



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 98, DE 2023

(nº 660/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinquzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N<sup>o</sup> 660

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 1º de dezembro de 2023.

Brasília, 21 de Novembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), de principal, para o financiamento do “Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações dos documentos requeridos na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 926/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 500,000,000.00 (quinquinhos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul".

Atenciosamente,

BRUNO MORETTI  
Ministro de Estado substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto**, em 04/12/2023, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4794574** e o código CRC **SEF50022** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103719/2023-49

SUPER nº 4794574

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**Estado do Rio Grande do Sul - RS**

**X**

**BID**

PGFN

" Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio  
Grande do Sul"

**PROCESSO SEI/ME N° 17944.103719/2023-49**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

**PARECER SEI Nº 4496/2023/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19/05/2017, cujos recursos serão destinados ao "Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul".

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103719/2023-49

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Rio Grande do Sul (RS);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do "Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul".

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

### **Análise da STN**

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o PARECER SEI Nº 4340/2023/MF, de 03/11/2023 (SEI nº 38162885), onde constam: (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 31/10/2023, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e encaminhou os seguintes documentos por meio do canal “Fale Conosco” do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM): (a) Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX - SEI 36480067); (b) Lei autorizadora (SEI 36480018, SEI 37809440); (c) Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União (SEI 38100176); (d) Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 38100256); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 37809462, SEI 37809455) e (f) Cronograma financeiro da operação (SEI 38100288).

7. O mencionado PARECER SEI Nº 4340/2023/MF concluiu no seguinte sentido:

### ***"IV. Conclusão***

21. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários, de acordo com orientação da PGFN e conforme a Portaria do Ministério da Fazenda MF nº 500, de 02/06/2023, à realização de operação de crédito, com garantia da União, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159/2017.

22. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir de 31/10/2023. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, no que couber, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023.

23. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União à presente operação de crédito.

### **Aprovação do projeto pela COFIEX**

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 58, de 25/10/2022 (SEI 36480067), publicada no DOU em 11/11/22.

### **Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União**

9. A Lei estadual nº 15.878, de 19/07/2022, alterada pela Lei 15.999, de 13/09/2023 (Docs SEI nº 36480018 e 37809440), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 56203/2023/MF, de 27/10/2023 (SEI 38130689, fls. 11/12), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

### **Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios**

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

### **Requisitos legais próprios do Regime de Recuperação Fiscal**

13. A LC nº 159/2017, ao instituir o RRF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 11, § 4º, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). No mesmo sentido, a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do RRF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007.

14. Permanecem aplicáveis, contudo, as exigências que decorrem do comando constitucional (art.167-A), bem como aquelas previstas nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, além da necessária análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

15. O Estado do Rio Grande do Sul teve seu Plano de Recuperação Fiscal (PRF) homologado pelo Presidente da República em 20 de junho de 2022, conforme Despacho (SEI 37840591) em que também fica estabelecida a vigência do RRF para o referido estado, de 01/07/2022 a 31/12/2030, passando o estado, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído pela LC nº 159/2017, pelo Decreto nº 10.681/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

16. Em relação ao arcabouço normativo específico que rege as operações de crédito de entes no RRF, a STN informou que o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF/RS), manifestou-se positivamente quanto (i) à previsão da operação de crédito no

PRF; (ii) à compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no PRF e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; e (iii) à adimplência do estado do Rio Grande do Sul em relação ao PRF (Ofício SEI N° 53783/2023/MF, de 24/10/2023, SEI 38100623, fls. 98/99).

17. Ademais, em relação ao atendimento do disposto no art. 19, § 1º, inciso II do Decreto 10.681/2021, que estabelece um prazo máximo de 3 anos para o período de carência na operação de crédito, o item foi verificado no cronograma financeiro da operação (SEI 38100288) anexado ao processo e nas minutas contratuais negociadas (Cláusula 2.05, SEI 36917719), conforme descrito no Parecer da STN.

#### **Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário**

18. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer N° 20.256/23, de 04/10/2023 (SEI 38329577), aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, em 04/10/2023, onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

#### **Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo**

19. Com relação a este item, a STN afirmou que:

13. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas cláusulas 3.01, 3.02 e 3.06 das Disposições Especiais do contrato (SEI 36917719, fls. 6/7) e nos artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 36710819, fl. 24/25). O Estado do Rio Grande do Sul terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 36710819, fl. 24).

14. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso (SEI 36710925, fl. 02, itens 5 e 6).

20. A verificação do cumprimento substancial dessas condições será realizado por ocasião da emissão do Parecer Jurídico prévio à assinatura do contrato.

#### **Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)**

21. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB139086 (SEI 38100320).

### **III**

22. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia (Docs SEI n° 36917719, 36710819 e 36710876).

23. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

24. O mutuário é o Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer

constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

25. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais previstas no contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**ANA RACHEL FREITAS DA SILVA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA**

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO**

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aaprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

**FABRÍCIO DA SOLLER**

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 09/11/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/11/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/11/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 10/11/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38335859** e o código CRC **B28A9CA0**.



**PARECER SEI Nº 4340/2023/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), a ser realizada com fundamento no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19/05/2017, cujos recursos serão destinados ao “Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul”.

Ente subnacional em Regime de Recuperação Fiscal.

**VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO.**

Processo 17944.103719/2023-49.

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer da solicitação feita pelo estado do Rio Grande do Sul - RS, em Regime de Recuperação Fiscal (RRF), para a verificação do cumprimento de limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao pagamento de precatórios, no âmbito do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 159/2017, em operação desenhada pelo estado junto ao BID na modalidade de projeto de investimento baseado em resultados, com a denominação “Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul”. A operação tem as seguintes características (SEI [38100176](#)):

**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

**Valor da operação:** US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA).

**Valor da contrapartida:** não há.

**Destinação dos recursos:** Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

**Juros:** Taxa SOFR (Secured Overnight Financing Rate), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Pagamentos semestrais.

**Atualização monetária:** variação cambial.

**Liberações previstas:** US\$ 249.700.000,00 em 2023, US\$ 124.400.000,00 em 2024, US\$ 125.900.000,00 em 2025.

**Aportes estimados de contrapartida:** não há.

**Prazo de carência:** até 36 (sessenta e seis) meses (contados a partir da data de entrada em vigor do contrato - Cláusula 2.05, SEI [36917719](#));

**Prazo de amortização:** até 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses.

**Prazo total:** 300 (trezentos) meses.

**Periodicidade:** semestral.

**Sistema de Amortização:** Constante e pagamentos semestrais.

**Lei autorizadora:** Lei nº 15.878, de 19/07/2022, alterada pela Lei 15.999, de 13/09/2023 (SEI [36480018](#), SEI [37809440](#)).

**Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo. e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Nos termos da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023 (SEI [38189550](#)), e do disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), elaborado e publicado por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico, foram remetidos pelo ente da Federação à STN, por meio do canal “Fale Conosco” do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), os seguintes documentos:

- a. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX - SEI [36480067](#));
- b. Lei autorizadora (SEI [36480018](#), SEI [37809440](#));
- c. Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União (SEI [38100176](#));
- d. Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [38100256](#)); e
- e. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [37809462](#), SEI [37809455](#)).
- f. Cronograma financeiro da operação (SEI [38100288](#))

3. Preliminarmente à análise pertinente, cabe tecer algumas considerações sobre o arcabouço legal e normativo que rege o pleito de operação de crédito de que trata este Parecer e a análise necessária para sua contratação.

4. A LC nº 159/2017, ao instituir o RRF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 11, § 4º, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, o § 1º do artigo 11 da LC nº 159/2017 define que a contratação de operações de crédito na vigência do RRF contará com a garantia da União.

5. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do RRF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. Observa-se que, anteriormente à publicação da RSF nº 15/2021, tal exceção já existia, tendo sido inicialmente estabelecida pela RSF nº 10, de 2017, revogada pela mencionada RSF nº 15/2021.

6. Conforme orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI [37809522](#)), embora a LC nº 159/2017 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

7. Adicionalmente, conforme manifestação contida no Parecer nº 4399/2021/ME (SEI [37809523](#)), a PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 159/2017, deve-se atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

8. Além da própria LC nº 159/2017, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.681, de 20/04/2021, e a Portaria MF nº 500, de 02/06/2023, regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, respectivamente, os procedimentos aplicáveis às operações de crédito, aditamentos contratuais e reestruturações a serem realizados durante a vigência do RRF. Neste ponto, é importante registrar que a citada Portaria, em seu art. 18, dispensa as operações a serem contratadas durante a vigência do RRF da observância: (i) do disposto na Portaria nº 497, de 27/08/1990, do extinto Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; (ii)

das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes de Portaria do Ministério da Economia que trate da matéria; e (iii) dos critérios estabelecidos pelo Comitê de Garantias da STN.

9. Há que se ressaltar, ainda, a publicação da Medida Provisória (MP) nº 801, de 2017, convertida na Lei nº 13.631, de 01/03/2018, que dispensou a verificação do atendimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que versa sobre limites de gastos com Parcerias Público-Privadas (PPP), para fins de contratação, entre outras operações, daquelas a serem realizadas com fundamento na LC nº 159/2017. Dispensou, também, a necessidade de apresentação de certidões exigidas para fins de celebração de contratos.

10. O estado do Rio Grande do Sul teve seu Plano de Recuperação Fiscal (PRF) homologado pelo Presidente da República em 20 de junho de 2022, conforme Despacho (SEI [37840591](#)) em que também fica estabelecida a vigência do RRF para o referido estado, de 01/07/2022 a 31/12/2030, passando o estado, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído pela LC nº 159/2017, pelo Decreto nº 10.681/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

## **II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO**

11. Considerando o conteúdo dos citados Pareceres PGFN/CAF/Nº 1196/2017 e nº 4399/2021/ME, bem como o disposto na RSF nº 15/2021 e na Portaria MF nº 500, de 02/06/2023, são objeto de análise nesta seção do presente Parecer os seguintes requisitos necessários para contratação:

- i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;
- iv. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;
- v. Existência de resolução emitida pela COFIEX relativa à operação;
- vi. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria MF nº 500/2023;
- vii. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição; e
- viii. Suficiência das contragarantias oferecidas.
- ix. Atendimento ao disposto no art. 19, § 1º, inciso II do Decreto 10.681/2021;
- x. Atendimento ao disposto no art. 11, § 5º, da LC 159/2017;
- xi. Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

### **i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica:**

A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei estadual nº 15.878, de 19/07/2022 alterada pela Lei 15.999, de 13/09/2023 (SEI [36480018](#), SEI [37809440](#)). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

### **ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação:**

O chefe do Poder Executivo estadual declarou (SEI [38100256](#), fl. 01) que os recursos da operação de crédito mencionada estão inclusos no orçamento do exercício de 2023 em crédito adicionais conforme Decreto nº 57.257/23 (SEI [38100196](#)). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

### **iii. Atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal:**

Em relação ao atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a denominada “Regra de Ouro”, este foi verificado para o exercício anterior e o corrente, nos termos do artigo 13 da Portaria MF nº 500,

conforme segue:

a. **Exercício anterior: atendido**, com base nas informações declaradas pelo chefe do Poder Executivo (SEI [38100256](#), fl. 02) e confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2022 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI - SEI [37809510](#)), conforme quadro abaixo:

<b>Exercício anterior - 2022</b>	
<b>Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados no RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)</b>	R\$ 4.134.908.163,88
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
<b>Total de deduções (e = b + c + d)</b>	R\$ 0,00
<b>Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)</b>	R\$ 4.134.908.163,88
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 95.595.667,05
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
<b>Liberações ajustadas (i = g + h)</b>	R\$ 95.595.667,05
<b>Regra de ouro: f &gt; i</b>	<b>Atendida</b>

b. **Exercício corrente: atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [38100256](#), fl. 02) e da verificação da dotação atualizada das despesas de capital constante do Balanço Orçamentário do 4º bimestre de 2023 do RREO homologado no SICONFI (SEI [37809512](#)), conforme quadro abaixo:

<b>Exercício corrente - 2023</b>	
<b>Despesas de capital previstas no orçamento - dotação atualizada no último RREO exigível (a)</b>	R\$ 4.843.904.764,69
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
<b>Total de deduções (e = b + c + d)</b>	R\$ 0,00
<b>Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)</b>	R\$ 4.843.904.764,69
Liberação da operação pleiteada (g)	R\$ 1.228.998.430,00
Liberações de crédito programadas para recebimento ao longo do exercício corrente de operações ainda não contratadas (h)	R\$ 0,00
Liberações de crédito programadas para recebimento ao longo do exercício corrente de	R\$ 51.898.000,00

operações já contratadas (i)	
<b>Liberações ajustadas (j = g + h + i)</b>	R\$ 1.280.896.430,00
<b>Regra de ouro: f &gt; j</b>	<b>Atendida</b>

Adicionalmente, destaca-se que, em Certidão emitida em 29/09/2023 (SEI [37809455](#)), o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul atestou o cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal no exercício de 2022. Diante do exposto, considera-se o requisito como atendido.

**iv. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017:**

Conforme art. 2º da Lei estadual nº 15.878, de 19/07/2022 (SEI [36480018](#)), “Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

**v. Existência de resolução emitida pela COFIEX relativa à operação:**

A COFIEX, por meio da Resolução nº 58, de 25/10/2022 (SEI [36480067](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 500.000.000,00 provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

**vi. Manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria MF nº 500/2023:**

Tendo em vista o disposto no art. 7º, 7º-B e 7º-C da LC nº 159/2017; no art. 32 do Decreto nº 10.681/2021; e nos arts. 8º e 12 da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023, o pleito foi submetido à análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF/RS). Por meio do Ofício SEI N° 53783/2023/MF, de 24/10/2023 (SEI [38100623](#), fls. 98/99), o referido Conselho manifestou-se positivamente quanto (i) à previsão da operação de crédito no PRF; (ii) à compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no PRF e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; e (iii) à adimplência do estado do Rio Grande do Sul em relação ao PRF. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

**vii. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:**

O TCE-RS atestou, em Certidão emitida em 29/09/2023 (SEI [37809462](#)), o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal até o 4º bimestre de 2023. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

**viii. Suficiência das contragarantias oferecidas:**

Segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022, de acordo com o estabelecido na Portaria MF nº 500, de 02/06/2023, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN) a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 56203/2023/MF, de 27/10/2023 (SEI [38130689](#), fls. 11/12), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o ente da Federação de que trata este Parecer, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) nesta data (SEI [38130697](#)). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

## **ix. Atendimento ao disposto no art. 19, § 1º, inciso II do Decreto 10.681/2021**

Em relação ao atendimento do disposto no art. 19, § 1º, inciso II do Decreto 10.681/2021, que estabelece um prazo máximo de 3 anos para o período de carência na operação de crédito, o item foi verificado no cronograma financeiro da operação (SEI [38100288](#)) anexado ao processo e nas minutas contratuais negociadas (Cláusula 2.05, SEI [36917719](#)). Portanto, considera-se o requisito como atendido.

## **x. Atendimento ao disposto no art. 11, § 5º, da LC 159/2017**

a. Em relação ao atendimento do disposto no art. 11, § 5º, da LC 159/2017, que estabelece limite para a concessão de garantias pela União e aplicável à contratação das operações de crédito pelos estados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, foi informado pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), em seu Ofício SEI Nº 56899/2023/MF, de 31/10/2023 (SEI [38212618](#), fls. 19/20), que o espaço fiscal do Estado no referido programa é de R\$ 2.693.905.497,82, valor que constitui 5% de sua Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2021 (ano anterior ao da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal), conforme previsto no inciso I e § 1º do art. 42 da Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022 (SEI [38215947](#)); e que em seu Plano de Recuperação Fiscal o Estado estimou o valor dessa operação em R\$ 2.690.000.000,00, e desta forma, a operação de crédito pleiteada é inferior ao espaço fiscal consignado ao Estado no âmbito do RRF, não havendo impedimento para sua contratação com relação a esse aspecto. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

## **xi. Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)**

Em relação ao atendimento deste requisito, verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB139086 (SEI [38100320](#)). Considera-se o requisito como atendido.

### **III. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

12. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Normas Gerais), os pontos abaixo:

#### **Prazo e condições de elegibilidade**

13. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas cláusulas 3.01, 3.02 e 3.06 das Disposições Especiais do contrato (SEI [36917719](#), fls. 6/7) e nos artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI [36710819](#), fl. 24/25). O Estado do Rio Grande do Sul terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI [36710819](#), fl. 24).

14. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso (SEI [36710925](#), fl. 02, itens 5 e 6).

#### **Vencimento antecipado da dívida e cross default**

15. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI [36710925](#), fls. 47/48).

16. Adicionalmente, destaca-se que a minuta do contrato prevê o cross default com outros contratos do ente da Federação com o BID, conforme estabelecido nos itens “a” e “c” do artigo 8.01 combinados com o item “a” do artigo 8.02, todos das Normas Gerais (SEI [36710925](#), fls. 47/48).

17. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não

pagamento de uma obrigação financeira. Entretanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que o risco de se materializarem não é gerenciável por parte da STN.

18. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI [36710925](#), fl. 45/47), que o BID acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar um desenvolvimento satisfatório, acompanhamento esse que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que o mutuário apresente relatórios a respeito da execução do Projeto em seus aspectos técnicos e financeiros. Cumpre informar, entretanto, que a STN não acompanha a execução dos projetos.

#### Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

19. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 ([SEI 36479974](#)), deliberou que:

“Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.”

20. A minuta contratual não menciona a possibilidade de cessão de direitos ou securitização da operação. Nesse sentido, cabe salientar que, tendo em vista o disposto no art. 18 da Portaria MF nº 500, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

#### IV. CONCLUSÃO

21. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários, de acordo com orientação da PGFN e conforme a Portaria do Ministério da Fazenda MF nº 500, de 02/06/2023, à realização de operação de crédito, com garantia da União, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a LC nº 159/2017.

22. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir de 31/10/2023. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, no que couber, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 500, de 02/06/2023.

23. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União à presente operação de crédito.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Análise de Operações de Crédito Externo de Estados, Distrito Federal e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

Entendo que, dado o exposto e o disposto no § 1º do artigo 11 da LC nº 159/2017, a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 31/10/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 31/10/2023, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 31/10/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 01/11/2023, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 01/11/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 03/11/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38162885** e o código CRC **7582D5E5**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 56484/2023/MF

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ao Senhor  
Itanielson Dantas Silveira Cruz  
Coordenador-Geral da COREM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Processo nº 17944.103719/2023-49. Operação de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal – Estado do Rio Grande do Sul.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. O estado do Rio Grande do Sul, em Regime de Recuperação Fiscal, está pleiteando a contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), com garantia da União, cujos recursos serão destinados ao "Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul".

**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

**Valor da operação:** US\$ 500.000.000,00;

**Destinação dos recursos:** Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul;

**Taxa de juros:** Taxa SOFR (Secured Overnight Financing Rate), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Pagamentos semestrais;

**Prazo de carência:** até 36 (sessenta e seis) meses;

**Prazo de amortização:** até 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses;

**Prazo total:** 300 (trezentos) meses;

**Demais encargos:** i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; e ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Tendo em vista o disposto na Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME, de 06/12/2022, solicito informar se a contratação da operação de crédito em comento observa o limite de 5% da RCL, bem como o limite de R\$ 5,0 bilhões, ambos estabelecidos nos parágrafos 15 e 16 da referida Nota Técnica.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 30/10/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38177663** e o código CRC **90A6290D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-3168 - e-mail [naoresponda@tesouro.gov.br](mailto:naoresponda@tesouro.gov.br) - [gov.br/fazenda](http://gov.br/fazenda)

Processo nº 17944.105112/2023-01.

SEI nº 38177663



Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME

**Assunto: Estimativa dos limites anuais de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário.**

## INTRODUÇÃO

1. Esta nota técnica destina-se a subsidiar a decisão institucional da Secretaria do Tesouro Nacional quanto à proposição e fixação dos limites anuais para contratação de operações de crédito por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecidos no âmbito do Conselho Monetário Nacional (CMN), Senado Federal e Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme previsto nos seguintes normativos: Art. 5º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), Art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

2. A necessidade de estabelecer limites para a contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais, mais especificamente limites para operações internas, externas e de concessão de garantias pelo Governo Federal, decorre dos potenciais riscos para o sistema financeiro nacional e para a União de uma exposição excessiva ao risco de crédito destas entidades.

3. Em vista disso, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, e estabeleceu que as concessões de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais deverão respeitar limites anuais estabelecidos pela instituição:

*Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:*

*I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;*

*II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;*

*III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e*

*IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 1º O intralimite a que se refere o **caput** poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.*

*§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimensalmente, em sítio eletrônico, o nível*

*de comprometimento do intralímite a que se refere este artigo.*

4. Complementarmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022, que instituiu limites anuais para a contratação de operações de crédito por entes do setor público junto a instituições financeiras nacionais:

*Art. 8º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições mencionadas no art. 1º com órgãos e entidades do setor público será fixado pelo Conselho Monetário Nacional para cada exercício.*

*§ 1º O limite de que trata o caput, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União, é definido em Anexo a esta Resolução.*

*§ 2º Enquanto não fixado o limite que trata o caput, somente poderão ser contratadas as operações de crédito elencadas no art. 9º desta Resolução.*

*§ 3º Para fins de acompanhamento e verificação quanto ao cumprimento do limite previsto no caput, aplicar-se-á a definição de operação de crédito do inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*Art. 9º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no art. 8º as seguintes operações de crédito:*

*I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;*

*II - relativas à aquisição definitiva, no mercado secundário, de operações já constituídas ou aquelas realizadas por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c" do art. 2º;*

*III - realizadas por agência de fomento ou por banco de desenvolvimento, desde que efetuadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 4º desta Resolução; e*

*IV - destinadas exclusivamente à reestruturação ou à recomposição do principal de dívidas contratadas, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, por órgão ou entidade de estado, do Distrito Federal ou de município.*

5. Por último, o Decreto federal nº 9.075, de 6 de junho de 2017, prevê que a COFIEX deverá observar o limite global para a contratação de operações externas fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

*Art. 2º Para a consecução das finalidades de que trata o art. 1º, a Cofiex deverá:*

*I - definir anualmente, por meio de resolução, as áreas consideradas estratégicas para fins de financiamento por fonte externa;*

*II - observar o limite global:*

*a) para operações de crédito da União estabelecido pelo Senado Federal; e*

*b) para operações com financiamento externo fixado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia para o exercício financeiro e o impacto das operações de crédito externo nas metas fiscais do setor público;*

*III - observar o limite de concessão de garantia da União para operações de crédito estabelecido pelo Senado Federal; e*

*IV - estabelecer critérios técnicos para avaliação das propostas de que tratam o art. 1º.*

6. Os limites calculados nesta nota técnica basearam-se nas estimativas mais recentes para o resultado primário dos governos regionais entre os anos de 2023 e 2025. A apresentação de limites para o horizonte de até três anos é motivada pela maior previsibilidade de médio prazo garantida aos entes federativos e instituições financeiras quanto aos limites permitidos para a contratação de operações de crédito. Além disso, o estabelecimento de limites plurianuais também previne a possibilidade de que um exercício financeiro se inicie sem um limite aprovado, o que impede a realização de contratações.

7. Atualmente, no entanto, apenas os limites do CMN são fixados de forma intertemporal, enquanto os limites fixados no âmbito do Senado Federal e da COFIEX referem-se apenas ao exercício de referência.

8. Enquanto as aprovações no âmbito do CMN e Senado Federal resultam em impactos primários imediatos sobre o resultado fiscal dos entes subnacionais, as operações aprovadas na COFIEX costumam gerar impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de aprovação de operações externas ser mais longo. Por este motivo, a proposta de limite a viger no COFIEX contida nesta Nota Técnica se limitará aos exercícios de 2023 e 2024. Como quase a totalidade das operações externas possuem garantia da União, esse mesmo horizonte temporal será aplicado na definição dos limites do Senado Federal.

9. Ressalte-se que os limites fixados podem ser revistos periodicamente, de forma a melhorar sua adequação à conjuntura econômica e situação fiscal dos entes subnacionais, caso as expectativas iniciais no momento de sua estipulação mostrem-se inconsistentes com o cenário observado.

10. A Análise de Impacto Regulatório é dispensada no caso dessa medida por conta de seu baixo impacto regulatório, conforme preconizado no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, uma vez que esses limites anuais já são fixados desde 2018, estando as instituições financeiras, os entes subnacionais e o próprio Banco Central do Brasil acostumados a acompanhar sua disponibilidade.

## ESTIMATIVA DOS LIMITES INDIVIDUAIS

11. As propostas de limites foram calculadas considerando a aprovação de pleito da Secretaria do Tesouro Nacional para que as operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) e do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF Transparência) deixem de estar sujeitas ao limite do CMN.

12. A razão para essa exclusão do limite justifica-se no fato de todos os quatro programas contarem com mecanismos próprios de controle do endividamento de seus participantes, calculados de forma individualizada e fiscalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Não há, portanto, necessidade de uma dupla sujeição a limites de contratação para que haja um controle efetivo do endividamento dos entes públicos pertencentes a esses programas.

13. No momento da elaboração desta nota técnica as projeções atualizadas para o resultado primário dos governos regionais nos anos de 2023, 2024 e 2025, feitas com base em dados realizados até setembro de 2022 e utilizando-se uma probabilidade de 85% de chance de se observar resultados superiores aos previstos, indicavam superávits primários de R\$ 16,5 bilhões em 2023, R\$ 31,9 bilhões em 2024 e R\$ 41,7 bilhões em 2025. Essas projeções supõem a contratação integral dos limites de 2022 e já consideram os efeitos da suspensão dos pagamentos de dívidas dos Estados pertencentes ou pleiteantes ao Regime de Recuperação Fiscal.

14. Comparadas às referências de metas de resultado primário dos governos regionais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023<sup>[1]</sup>, de déficit de R\$ 0,1 bilhão para o ano de 2023, déficit de R\$ 6,0 bilhões para 2024 e superávit de R\$ 1,0 bilhão para 2025, as atuais projeções indicam primários excedentes de R\$ 16,6 bilhões, R\$ 37,9 bilhões e R\$ 40,7 bilhões, para os respectivos anos. Esses excedentes, por sua vez, dão margem – com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão

adotado por esta Coordenação, de 25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato – a limites globais anuais de contratação de R\$ 66,4 bilhões, R\$ 151,6 bilhões e R\$ 162,8 bilhões em cada um dos exercícios.

15. Em vista da adesão dos Estados de Goiás, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal, destaque-se que, de acordo com as normas deste Regime, os Estados aderentes poderão contratar operações com garantia da União até o limite de 5% de sua Receita Corrente Líquida, o que, para o conjunto dos Estados do Rio de Janeiro, Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, soma R\$ 12,2 bilhões ao longo de todo o Regime.

16. A contratação de operações de crédito nesse programa foi suposta para ocorrer ao longo dos próximos três anos, com valores de R\$ 5,0 bilhões contratados em 2023 e 2024, seguido por R\$ 2,0 bilhões em 2025. Além disso, especificamente para as operações de crédito no âmbito do RRF, supõe-se que seus desembolsos sejam feitos em parcela única no exercício de contratação.

17. Apresenta-se, a seguir, as premissas utilizadas para a definição dos limites de operações de crédito a vigerem nos exercícios de 2023 a 2025:

- a) Exclusão do Limite CMN das operações contratadas no âmbito do RRF, PEF, PAF e PAF Transparência;
- b) Previsão de R\$ 5,0 bilhões em novas contratações no âmbito do RRF em 2023 e 2024, seguido por mais R\$ 2,0 bilhões em 2025;
- c) Previsão de R\$ 8,0 bilhões em novas operações de crédito no âmbito do PEF em cada um dos anos de 2023 a 2025;
- d) Previsão de R\$ 28,5 bilhões em contratações no âmbito do PAF e PAF Transparência nos exercícios de 2023 a 2025;
- e) Diminuição do Limite CMN a viger para as demais operações de crédito, uma vez que seu escopo terá sido diminuído.

**Tabela 1 – Limites de Contratação e Impactos Primários de 2023 a 2025 (R\$ bilhões)**

Sublimites	Limits 2023	Impacto Primário	Limits 2024	Impacto Primário	Limits 2024	Impacto Primário
Com Garantia	RRF	5,0	5,0	5,0	2,0	2,0
	PEF	8,0	2,0	8,0	2,0	2,0
	Demais (Inclui PAF)	18,0	4,5	18,0	4,5	4,5
Total com Garantia	31,0	11,5	31,0	11,5	28,0	8,5
Total sem Garantia	20,5	5,1	20,5	5,1	20,5	5,1
Impacto DCs Ano Anterior				11,6		23,3
Total	51,5	16,6	51,5	28,3	48,5	36,9
Referência de Meta		-0,1		-6,0		1,0
Primário sem limite		16,5		31,9		41,7
Primário com limite		-0,1		3,7		4,8
Insuficiência da meta		0,0		0,0		0,0

18. Sob este cenário, os entes subnacionais terão limites totais de R\$ 69,5 bilhões para contratação de operações de crédito em 2023, seguido de R\$ 66,0 bilhões em 2024, distribuídos conforme itens abaixo:

- a) Limite do Conselho Monetário Nacional de R\$ 10,0 bilhões para o total de contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais para os anos de 2023 a 2025, sendo dividido em R\$ 3,0 bilhões com garantia da União e R\$ 7,0 bilhões sem;
- b) Limite do Senado Federal de R\$ 31,0 bilhões para o total de concessões de garantias da União a operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios em 2023 e 2024;
- c) Limite da COFIEX de US\$ 5,5 bilhões para o total de aprovações de operações de crédito

externas em 2023 e US\$ 5,0 bilhões em 2024.

**Tabela 2 – Limites de Contratação por Instituição Responsável (R\$ bilhões)**

		2022	2023	2024	2025
Limites CMN	Com garantia	6,5	3,0	3,0	3,0
	Sem Garantia	11,5	7,0	7,0	7,0
Intralimite do Senado		22,5	31,0	31,0	
Limite Cofix	R\$	24,8	28,5	25,0	
	US\$	4,5	5,5	5,0	

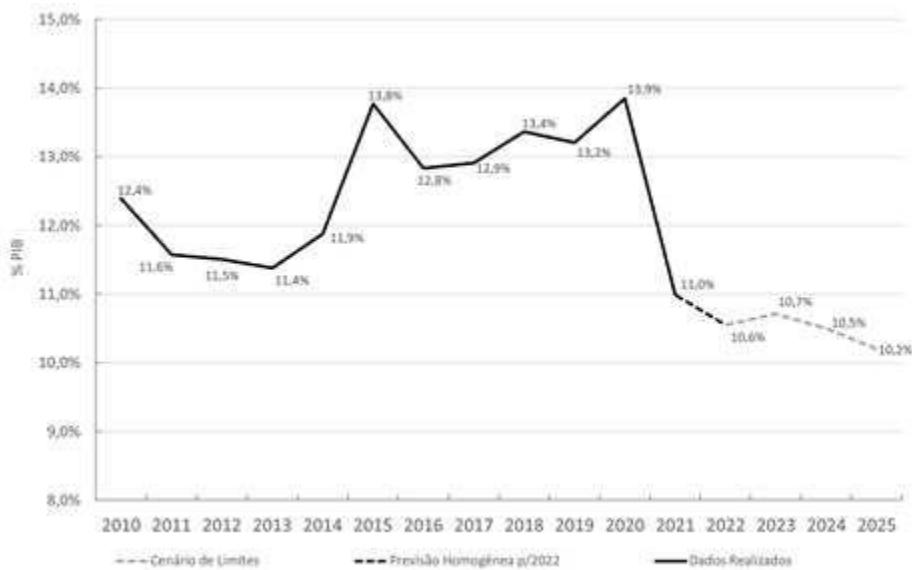
Projeção para o dólar até 2023: R\$ 5,19/US\$ 1,00 (SPE, nov/22)

19. Ressalte-se que, em relação a 2023, há significativa incerteza quanto à demanda por operações de crédito por parte dos entes subnacionais, uma vez que a aprovação da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, impactou a trajetória de crescimento das receitas estaduais e municipais. Como consequência, é possível haver em 2023 um crescimento na demanda por operações de crédito, além de uma reversão na tendência de acúmulo de ativos financeiros observada desde 2020, com impactos deficitários sobre o resultado fiscal dos Entes subnacionais.

## **IMPACTOS SOBRE A RELAÇÃO DÍVIDA/PIB**

20. A trajetória da relação dívida/PIB decorrente da adoção do cenário de limites proposto acima é mostrada no gráfico abaixo. A projeção para os anos de 2022 a 2025 resulta da aplicação sobre o estoque de endividamento no exercício anterior das taxas de juros previstas para cada exercício pela Secretaria de Política Econômica (SPE), subtraindo-se desse valor os resultados primários projetados para ocorrerem com a adoção dos limites propostos acima e, finalmente, dividindo-se pelo PIB projetado pela SPE.

**Gráfico 1 - Trajetórias Previstas para o Endividamento Líquido Subnacional (% PIB)**



## **CONCLUSÃO**

21. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas às instituições competentes.

**Conclui-se, portanto, que, caso as estimativas desta Nota para os limites de contratação**

de crédito por Estados e Municípios sejam efetivamente implementadas, o resultado primário conjunto dos Governos Regionais no período de 2023 a 2025 provavelmente será igual ou superior ao valor de referência previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. O que auxilia no direcionamento da trajetória da dívida pública do governo geral a um rumo sustentável.

[1] Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

THAYSSA MENDES TAVARES PENA

Gerente de Projeto da GEPEF

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 06/12/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice, Coordenador(a)**, em 06/12/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 06/12/2022, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thayssa Mendes Tavares Pena, Gerente de Projetos**, em 06/12/2022, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **30033271** e o  
código CRC **F5E3C1D6**.

---

**Referência:** Processo nº 17944.104670/2022-61.

SEI nº 30033271



Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF

**Assunto: Atualização da estimativa dos limites anuais de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário e nos dados realizados até dezembro de 2022.**

## INTRODUÇÃO

1. Esta nota técnica atualiza a Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME (SEI30033271) de forma a incorporar os dados do encerramento de 2022 para o resultado primário abaixo da linha de Estados e Municípios, e, com isso, recalcular o espaço fiscal possível para novas contratações de operações de crédito no exercício de 2023. Em regra, o cálculo para fins de limite de endividamento dos entes, por meio de operações de crédito, é realizado em outubro com dados da execução até o mês anterior para viabilizar a elaboração da estimativa para o exercício seguinte, entretanto, preferencialmente, haverá atualização em março a fim de utilizar os dados do encerramento do exercício anterior (neste caso o exercício 2022) e ter como parâmetro informações mais tempestivas.
2. Nesse sentido, objetiva-se auxiliar a definição dos novos limites anuais para a contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto nos seguintes normativos: Art. 8º da [Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional \(CMN\)](#), Art. 9º-A da [Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007](#), e art. 2º do [Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017](#).
3. A necessidade de estabelecer limites para a contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais, mais especificamente limites para operações internas, externas e com garantia, decorre dos potenciais riscos para o sistema financeiro nacional, e para a União, de uma exposição excessiva ao risco de crédito destes entes.
4. Em vista disso, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, e estabeleceu que as concessões de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais deverão respeitar limites anuais estabelecidos pela instituição:

Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:  
I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;  
II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;  
III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e  
IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

5. Complementarmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.995, de 24 de março de 2022, que instituiu limites anuais para a contratação de operações de crédito por entes do setor público junto a instituições financeiras nacionais:

Art. 8º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições mencionadas no art. 1º com órgãos e entidades do setor público será fixado pelo Conselho Monetário Nacional para cada exercício.  
§ 1º O limite de que trata o caput, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União, é definido em Anexo a esta Resolução.  
(...)

6. O cálculo dos limites baseia-se nas estimativas mais recentes para a previsão do resultado primário dos governos regionais nos três anos subsequentes. A apresentação de limites para o horizonte de até três anos é motivada pela maior previsibilidade de médio prazo garantida aos entes federativos e instituições financeiras, além de assegurar uma estabilidade intertemporal nos valores possíveis de serem contratados e prevenir que um exercício financeiro se inicie sem um limite aprovado.

7. Atualmente, apenas os limites do CMN são formalmente fixados de forma intertemporal, enquanto os limites estabelecidos no âmbito do Senado Federal e da COFIEX referem-se apenas ao exercício de interesse. Apesar disso, esclarece-se que as aprovações de operações de crédito no âmbito do CMN e Senado Federal costumam resultar em impactos primários imediatos sobre o resultado fiscal dos entes subnacionais, enquanto aquelas aprovadas na COFIEX normalmente geram impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de contratação de operações externas ser mais longo, o que também complementa a justificativa para se calcular os limites para um período mais longo.

8. Ressalte-se que os limites fixados podem ser revistos periodicamente, de forma a melhorar sua adequação à conjuntura econômica e situação fiscal dos entes subnacionais, caso as expectativas iniciais no momento de sua estipulação mostrem-se incompatíveis com o cenário observado.

9. A análise de Impacto Regulatório é dispensada no caso dessa medida por conta de seu baixo impacto, conforme preconizado no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, uma vez que esses limites anuais já são fixados desde 2018, estando as instituições financeiras, os entes subnacionais e o próprio Banco Central do Brasil acostumados a acompanhar sua disponibilidade.

## ESTIMATIVA ORIGINAL DOS LIMITES PARA 2023

10. Primeiramente, destaca-se que as propostas de limites para contratação a vigerem no período de 2023 a 2025 foram calculadas considerando a aprovação de pleito da Secretaria do Tesouro Nacional para que as operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal (PAF) e do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PAF Transparência) deixassem de estar sujeitas ao limite do CMN.
11. No momento da elaboração da nota técnica SEI nº 54243/2022, as projeções atualizadas para o resultado primário dos governos regionais nos anos de 2023, 2024 e 2025, feitas com base em dados realizados até setembro de 2022 e utilizando uma probabilidade de 85% de chance de se observar resultados superiores aos previstos, indicavam superávits primários de R\$ 16,5 bilhões em 2023, R\$ 31,9 bilhões em 2024 e R\$ 41,7 bilhões em 2025. Essas projeções supunham a contratação integral dos limites de 2022 e já consideravam os efeitos da suspensão dos pagamentos de dívidas dos Estados

pertencentes ou pleiteantes ao Regime de Recuperação Fiscal.

12. Comparadas às referências de metas de resultado primário dos governos regionais preconizadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, de déficit de R\$ 0,1 bilhão para o ano de 2023, déficit de R\$ 6,0 bilhões para 2024 e superávit de R\$ 1,0 bilhão para 2025, as projeções da nota técnica SEI nº 54243/2022 indicavam primários excedentes de R\$ 16,6 bilhões, R\$ 37,9 bilhões e R\$ 40,7 bilhões, para os respectivos anos. Considerando que os desembolsos de novas operações de crédito têm impacto primário deficitário no conceito abaixo da linha, a previsão de excedentes de primário em relação às metas da LDO possibilitava a realização de novas contratações para os respectivos exercícios.

13. O excedente de primário previsto para o exercício de 2023 dava margem – com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão adotado por esta Coordenação, de 25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato – a um espaço fiscal para novas contratações no valor de R\$ 66,4 bilhões. Esse mesmo cálculo para os exercícios seguintes, no entanto, requer medir os impactos primários defasados das contratações de 2023, e assim sucessivamente.

Tabela 1: Estimativa dos Excedentes de Primário - NT SEI nº 54243/2022

	2023	2024	2025
Resultado Primário Projetado (R\$ Bilhões)	16,5	31,9	41,7
Meta de Resultado Primário (R\$ Bilhões)	-0,1	-6,0	1,0
Primário Excedente	16,6	37,9	40,7
Límite global de contratação	66,4	151,6	162,8

**Obs.: Os limites globais para 2024 e 2025 não consideram os efeitos primários de contratações anteriores.**

14. As premissas para definição dos limites originais de operações de crédito para o período de 2023 a 2025 estão listadas nos itens “a” a “e” abaixo. Na Tabela 2 resume-se como ficou a alocação do espaço fiscal apurado para os próximos três exercícios. A partir dessa alocação é que foram calculadas as propostas para os limites legais, de acordo com as regras de aplicabilidade de cada um.

- a) Retirada das operações contratadas no âmbito do RRF, PEF e PAF, totalizando R\$ 28,0 bilhões com garantia e R\$ 13,5 bilhões sem garantia em 2023, da sujeição ao limite do CMN;
  - b) Previsão de R\$ 5,0 bilhões em novas contratações no âmbito do RRF em 2023 e 2024, seguido por mais R\$ 2,0 bilhões em 2025, com hipótese de desembolso diferente da usual, presumindo desembolso integral no ano de contratação;
  - c) Previsão de R\$ 8,0 bilhões em novas operações de crédito no âmbito do PEF em cada um dos anos de 2023 a 2025;
  - d) Previsão de R\$ 15,0 bilhões (com garantia) e R\$ 13,5 bilhões (sem garantia) em contratações no âmbito do PAF para cada um dos exercícios de 2023 a 2025, totalizando R\$ 28,5 bilhões por ano;
  - e) Diminuição do Limite CMN a viger para as demais operações de crédito internas, uma vez que a abrangência do limite seria diminuída por motivo das exclusões detalhadas no item “a”.

Tabela 2 – Alocação do Espaço Fiscal 2023 a 2025 (R\$ bilhões)

		2023	2024	2025
Operações de Crédito com Garantia	RRF	5,0	5,0	2,0
	PEF	8,0	8,0	8,0
	PAF	15,0	15,0	15,0
	Demais	3,0	3,0	3,0
Subtotal de Operações de Crédito Garantidas		31,0	31,0	28,0
Operações de Crédito sem Garantia	PAF	13,5	13,5	13,5
	Demais	7,0	7,0	7,0
Subtotal de Operações de Crédito sem Garantia		20,5	20,5	20,5
Total de Operações de Crédito		51,5	51,5	48,5

15. Listados abaixo estão os limites formais para contratação de operações de crédito que foram propostos a partir dos cálculos acima e hipóteses quanto à participação de operações de crédito internas e externas dentro os valores da Tabela 2. Deve-se ter em mente a existência de interseções entre os limites, além do fato de serem calculados com base no espaço fiscal apurado para exercícios distintos, em virtude das diferenças nos tempos de duração dos processos de contratação das diferentes modalidades de operações de crédito:

- a) Limites CMN: R\$ 10 bilhões para cada um dos anos, sendo R\$ 3,0 bilhões com garantia e R\$ 7,0 bilhões sem garantia;
  - b) Intralimite do Senado: R\$ 31 bilhões por ano;
  - c) Limite COFIEX: R\$ 28,5 bilhões (US\$ 5,5 bi) em 2023 e R\$ 25,0 bilhões em 2024 (US\$ 5,0 bi).

REESTIMATIVA DOS LIMITES PARA 2023

16. Conforme mencionado anteriormente, à época da elaboração dos limites da Nota Técnica SEI nº 54243/2022, a expectativa de resultado primário para 2023 era de R\$ 16,5 bilhões, o que gerava um excedente de R\$ 16,6 bilhões quando comparado à meta de déficit de R\$ 0,1 bilhão. Essa estimativa preliminar, baseada em dados realizados até setembro de 2022, visava assegurar que o exercício de 2023 se iniciasse com limites de contratação de operações de crédito já vigentes.

17. Uma vez em posse de dados atualizados, relativos ao encerramento do exercício de 2022, no entanto, tornou-se possível realizar uma reestimativa mais realista dos limites de contratação que poderão viger ao longo do exercício de 2023, sem comprometer o cumprimento da meta de resultado primário.

18. A atualização dessa previsão com os dados de fechamento do exercício de 2022 resultou em uma expectativa de superávit adicional para 2023 de R\$ 6,0 bilhões. Esse superávit é considerado adicional porque já incorpora em sua previsão os impactos potenciais das operações contratadas com os limites fixados na Nota Técnica SEI nº 54243/2022.

19. Esse excedente, por sua vez, daria margem, com base no cronograma financeiro de desembolsos líquidos padrão adotado por esta Coordenação (25% do valor total da operação em cada um dos três primeiros anos do contrato), a um acréscimo de R\$ 24 bilhões no espaço fiscal para novas contratações de 2023.

20. Todavia, deve-se destacar que há significativa incerteza quanto ao resultado primário dos entes subnacionais para 2023, uma vez que depende de sua demanda por novas operações de crédito e estratégia de utilização de sua disponibilidade de caixa, que no momento continua significativa para os padrões históricos. Além disso, há que se ter em mente os impactos continuados da Lei Complementar nº 194, de 2022, sobre a arrecadação de

ICMS dos estados e a contrapartida dos efeitos primários do início de sua compensação pela União.

21. Dessa forma, recomenda-se prudência na utilização do excedente verificado na atualização com dados de fechamento de 2022, pois a volatilidade do valor da previsão de um mês para outro é considerável, fato potencializado pelo número de passos à frente sobre o qual a projeção está sendo realizada. Além disso, em caso de uma reversão de expectativas, dificilmente os limites previamente fixados poderão ser reduzidos, uma vez iniciadas suas vigências.

22. Considerando esses aspectos, propõe-se a utilização de R\$ 6,0 bilhões dos R\$ 24,0 bilhões de ampliação do espaço fiscal para 2023 possibilitada pela atualização da projeção de resultado primário. Propõe-se, ainda, que esse valor seja alocado de forma a ampliar os limites CMN em R\$ 3,0 bilhões para operações com garantia e R\$ 3,0 bilhões para operações sem garantia.

23. Dessa forma, os limites do CMN e do Senado Federal, impactado pelo aumento do limite para operações internas com garantia, ficariam da seguinte forma:

- a) Limite CMN total anual de R\$ 16,0 bilhões para o ano de 2023 e de R\$ 15 bilhões para 2024 e 2025, dos quais R\$ 6,0 bilhões para operações com garantia e R\$ 10,0 bilhões sem garantia para 2023 (caindo para R\$ 9,0 bilhões para 2024 e 2025);
- b) Intralimite do Senado Federal passaria a ser de R\$ 35,0 bilhões para o ano de 2023 e R\$ 34 bilhões para 2024.

24. Essa proposta aproxima os limites do CMN aos patamares de 2022, com a diferença que as operações de crédito contratadas no âmbito do PAF, PEF e RRF não figuram mais nesse limite. Na prática, portanto, verifica-se uma ampliação dos limites do CMN, mesmo que o valor nominal dos mesmos seja menor que o praticado para 2022.

25. Na tabela a seguir se pode verificar os impactos primários resultantes da nova sugestão de limites de contratação para os anos de 2023 a 2025. O fato de a linha correspondente à insuficiência da meta estar zerada, ou próxima de zero, para os exercícios de 2023 a 2025, evidencia que as alterações de limite aqui propostas não comprometem, a princípio e de forma relevante, o atingimento das metas de resultado primário.

26. A insuficiência da meta observada para o exercício de 2025, da ordem de R\$ 0,2 bilhão, é diminuta e incapaz de provocar, neste momento, uma insegurança a respeito da trajetória de resultados primários dos governos subnacionais, dada a incerteza da projeção para horizontes mais longos e o prazo hábil para realizar ajustes nos valores de contratação nesse exercício, que por ora servem apenas como referência.

Tabela 3 – Impactos Primários dos Limites de Contratação para 2023 a 2025 (R\$ bilhões)

Sublimites		Limites 2023	Impacto Primário	Limites 2024	Impacto Primário	Limites 2025	Impacto Primário
Com Garantia	RRF	5,0		5,0		5,0	2,0
	PEF	8,0		2,0		8,0	2,0
	Demais (inclui PAF)	21,0	5,3	21,0	5,3	21,0	5,3
Total com Garantia		34,0	12,3	34,0	12,3	31,0	9,3
Total sem Garantia		23,5	5,9	22,5	5,6	22,5	5,6
Impacto OCs Ano Anterior					13,1		26,0
Total		57,5	18,1	56,5	31,0	53,5	40,9
Referência de Meta			-0,1		-6,0		1,0
Primário sem limite			22,4		31,9		41,7
Primário com limite			4,3		0,9		0,8
Insuficiência da meta			0,0		0,0		0,2

27. Sob este cenário, portanto, os entes subnacionais passariam a ter de respeitar a seguinte configuração de limites para contratação de operações de crédito:

- a) Limite CMN de R\$ 16,0 bilhões para o total de contratação de operações de crédito internas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não pertencentes ao PAF, PEF e RRF com instituições financeiras nacionais para 2023, (R\$ 15 bilhões para 2024 e 2025), sendo R\$ 6,0 bilhões para operações com garantia da União e R\$ 10,0 bilhões sem essa garantia.
- b) Limite do Senado Federal de R\$ 35,0 bilhões no ano de 2023 e R\$ 34 bilhões em 2024 para o total de concessões de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- c) Manutenção do limite da COFIEX de US\$ 5,5 bilhões para o total de aprovações de operações de crédito externas em 2023 e US\$ 5,0 bilhões em 2024.

Tabela 4 – Limites de Contratação por Instituição Responsável (R\$ bilhões)

	2022	2023	2024	2025
Limites CMN	Com garantia	6,5	6,0	6,0
	Sem Garantia	11,5	10,0	9,0
Intralimite do Senado		22,5	34,0	34,0
Limite Cofix	R\$	24,8	28,5	25,0
	US\$	4,5	5,5	5,0

Projeção para o dólar até 2023: R\$ 5,19/US\$ 1,00 (SPE, nov/22)

## CONCLUSÃO

28. Esta Nota Técnica atualizou o teor da Nota Técnica SEI nº 54243/2022 ao utilizar, para estimativa dos limites para contratação de operações de crédito a vigerem em 2023, dados realizados de resultado primário dos governos subnacionais relativos ao fechamento do exercício de 2022, publicados pelo Banco Central do Brasil. Com isso, realiza-se um cálculo mais acurado dos limites possíveis, uma vez que o horizonte de previsão é menor e há maior incorporação de mais informações na estimativa.

29. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas às instituições competentes.

30. Conclui-se, portanto, que, caso as estimativas desta Nota para os limites de contratação de crédito por Estados e Municípios sejam efetivamente implementadas, o resultado primário conjunto dos Governos Regionais no período de 2023 a 2025 provavelmente será igual ou superior ao valor de referência previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, o que auxilia no direcionamento da trajetória da dívida pública do governo geral a um rumo sustentável.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO DE SOUSA SIMÕES

Gerente da GEPEF

Documento assinado eletronicamente

AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA

Coordenador da CORFI Substituto

De acordo. À consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Simões, Gerente**, em 19/04/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 19/04/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 19/04/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33325911** e o código CRC **FDC7EA3F**.

Referência: Processo nº 17944.101722/2023-28.

SEI nº 33325911



## Nota Técnica SEI nº 1867/2023/MF

**Assunto: Nota complementar acerca da adequação do intralimite anual de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseada nas metas de resultado primário.**

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta nota técnica corrige erro material na Tabela 1 da Nota Técnica SEI nº 1806/2023/MF (SEI 36721522), que trouxe valor incorreto para o limite de contratações externas a viger em 2023. O valor correto é de US\$ 5,5 bilhões (cinco bilhões e quinhentos milhões de dólares americanos), conforme explicitado em projeções anteriores.
2. Destaque-se que para fins do processo nº 17944.104779/2022-06, em que a Nota Técnica SEI nº 1806/2023/MF foi originalmente apensada com o intuito de subsidiar a elaboração de ofício propondo ao Senado Federal valor para a fixação de intralimite para a concessão de garantias pela União, que se consubstanciou no Ofício SEI nº 40549/2023/MF (SEI 36774010), não houve prejuízo àquele documento, que se mantém correto em seus valores.
3. Esta nota, portanto, substitui, para todos os efeitos, a Nota Técnica SEI nº 1806/2023/MF (SEI 36721522) no seu papel de complementar a Nota Técnica SEI nº 1586/2023/MF (SEI 36721501).

### ANÁLISE

4. A Nota Técnica SEI nº 1586/2023/MF atualizou o teor das Notas Técnicas SEI nº 54243/2022 (SEI 30423949) e SEI nº 484/2023/MF (SEI 33325911) ao utilizar, para a estimativa dos limites para contratação de operações de crédito a vigerem de 2023 a 2025, dados realizados de resultado primário dos governos subnacionais disponíveis até maio de 2023, publicados pelo Banco Central do Brasil.
5. Essa atualização permitiu que fosse realizado um cálculo mais acurado dos cenários possíveis para o estabelecimento dos limites de crédito, que culminaram com a proposta de ampliação do espaço fiscal em R\$ 12 bilhões para 2023. Essa proposta ampara-se nos cálculos apresentados no cenário 2 da referida nota técnica.
6. A proposta de ampliação do espaço fiscal em R\$ 12 bilhões considerou uma distribuição igualitária do espaço fiscal adicional entre operações com garantia e sem garantia da União no âmbito do limite do CMN. Isso se deu como forma de simplificação da exposição e com o intuito de servir de base para a tomada de decisão. Desse modo, a referida nota esclarece que alocações do espaço fiscal distintas da proposta não afetam o resultado primário cabendo a uma decisão de governo a alocação que julgar mais adequada.

7. A minuta de Voto CMN (SEI 36594650) propõe que sejam alocados R\$ 9 bilhões para ampliação do limite de contratação de operações com garantia da União e R\$ 3 bilhões para ampliação do limite para operações sem garantia da União. O teor da Minuta de Voto esclarece que essa escolha leva em consideração a significativa diferença de custo entre esses dois tipos de operações de crédito.

8. Diante dessa proposta, com a finalidade de manter a consistência interna entre os diferentes limites de endividamento, e considerando que o intralimite do Senado resultante da adoção do cenário 2 na Nota Técnica SEI nº 1586/2023/MF considerava uma ampliação de apenas R\$ 6 bilhões no limite CMN para operações com garantia da União, faz-se necessário dar conformidade a esse intralimite para refletir a alocação maior para esse tipo de operação consignada no Voto CMN (SEI 36594650).

9. Dessa forma, apresentamos abaixo o quadro resumo, considerando a ampliação de R\$ 9 bilhões do limite CMN com garantia, com seu respectivo reflexo sobre o intralimite do Senado, e de apenas R\$ 3 bilhões para as operações sem garantia da União.

**Tabela 1: Limites de Contratação por Instituição Responsável - R\$ bilhões**

		2022	2023
Limites CMN	Com garantia	6,5	15,0
	Sem Garantia	11,5	13,0
Intralimite do Senado		22,5	50,5
Limite Cofix	R\$	24,8	28,5
	US\$	4,5	5,5

Projeções para o dólar até 2023: R\$ 5,11/US\$ 1,00 (SPE, mai/2023)

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice, Coordenador(a)**, em 29/08/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 29/08/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 29/08/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36886223** e o código CRC **OFC58892**.

---

Referência: Processo nº 17944.104779/2022-06.

SEI nº 36886223



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios  
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 56842/2023/MF

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ao Senhor  
Renato da Motta Andrade Neto  
Coordenador-Geral da COPEM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Processo nº 17944.103719/2023-49. Operação de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal – Estado do Rio Grande do Sul.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.105112/2023-01.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em resposta ao Ofício SEI nº 56484/2023/MF, em que questiona-se esta Coordenação-Geral se o Estado do Rio Grande do Sul possui espaço fiscal suficiente no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) para contratar operação de crédito no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), informamos que o espaço fiscal do Estado no referido programa é de R\$ 2.693.905.497,82 e que em seu Plano de Recuperação Fiscal essa operação constava com valor de R\$ 2.690.000.000,00, em que pese a conversão pela cotação de venda do dólar dos EUA no último dia útil de 2022, critério utilizado para consumo de espaço fiscal em outros programas fiscais da União, resultar em um valor de R\$ 2.608.850.000,00.

2. Desta forma, a operação de crédito pleiteada é inferior ao espaço fiscal consignado ao Estado no âmbito do RRF, não havendo impedimento para sua contratação com relação a esse aspecto.

3. Quanto à possibilidade de a operação infringir a hipótese de contratação de operações de crédito, no âmbito do Regime, utilizada para a fixação dos limites de contratação do Conselho Monetário Nacional, COFIEX e Senado Federal, informamos que o valor previsto de R\$ 5,0 bilhões não constitui um limite formal, mas premissa constitutiva que, em caso de não verificação, poderá ou não ensejar revisão dos limites formais, a depender das potenciais compensações de diferenças entre valores previstos e realizados.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI/COREM



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice, Coordenador(a)**, em 31/10/2023, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38209876** e o código CRC **2D86B6E4**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-1658 - e-mail corfi.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.105112/2023-01.

SEI nº 38209876



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 56899/2023/MF

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ao Senhor  
Renato da Motta Andrade Neto  
Coordenador-Geral da COPEM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Processo nº 17944.103719/2023-49. Operação de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal – Estado do Rio Grande do Sul.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.105112/2023-01.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em resposta ao Ofício SEI nº 56484/2023/MF, em que questiona-se esta Coordenação-Geral se o Estado do Rio Grande do Sul possui espaço fiscal suficiente no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) para contratar operação de crédito no valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), informamos que o espaço fiscal do Estado no referido programa é de R\$ 2.693.905.497,82, valor que constitui 5% de sua Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2021 (ano anterior ao da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal), conforme previsto no inciso I e § 1º do art. 42 da Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

2. Em seu Plano de Recuperação Fiscal, o Estado estimou o valor dessa operação em R\$ 2.690.000.000,00, em que pese a conversão pela cotação de venda do dólar dos EUA no último dia útil de 2022, critério utilizado para consumo de espaço fiscal em outros programas fiscais da União, resultar em um valor de R\$ 2.608.850.000,00.

3. Dessa forma, a operação de crédito pleiteada é inferior ao espaço fiscal consignado ao Estado no âmbito do RRF, não havendo impedimento para sua contratação com relação a esse aspecto.

4. Quanto à possibilidade de a operação infringir a hipótese de contratação de operações de crédito, no âmbito do Regime, utilizada para a fixação dos limites de contratação do Conselho Monetário Nacional, COFIEX e Senado Federal, informamos que o valor previsto de R\$ 5,0 bilhões não constitui um limite formal, mas premissa constitutiva que, em caso de não verificação, poderá ou não ensejar revisão dos limites formais, a depender das potenciais compensações de diferenças entre valores previstos e realizados nas diferentes modalidades de operação de crédito.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
Coordenador da CORFI/COREM



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice, Coordenador(a)**, em 31/10/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38213865** e o código CRC **36A4BB5F**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala B, Térreo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-3042 - e-mail corem.df.stn@tesouro.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 17944.105112/2023-01.

SEI nº 38213865



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 52408/2023/MF

Ao(À) Senhor(a)  
Coordenador(a)-Geral da COAFI  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado do Rio Grande do Sul.**

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do estado do Rio Grande do Sul, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria ME nº 5.623/2022, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.
2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2023.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Rio Grande do Sul	RS	Estado	17944.103719/2023-49	Operação contratual externa (com garantia da União), no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal Instituído pela LC 159/2017	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	Dólar dos EUA	500.000.000,00	Em análise	26/10/2023

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623/2022, solicito verificar se há decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União pelo referido ente subnacional.
4. Informo que estão disponíveis neste processo SEI a Lei Autorizadora e suas alterações (SEI 38131018), e o Cronograma Financeiro da operação (SEI38131061). Ressalto que o cronograma financeiro da operação externa está em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Bruno Queiroz Jatene
- Cargo: Subsecretário do Tesouro
- Fone: (51) 3214-5000
- e-mails: eduardo-leite@gg.rs.gov.br; brunoqj@sefaz.rs.gov.br; marcoc@sefaz.rs.gov.br; davidrm@sefaz.rs.gov.br; lucianams@sefaz.rs.gov.br; eduardoge@sefaz.rs.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/10/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37840802** e o código CRC **6DC12008**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - Acesse [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br) e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.104881/2023-84.

SEI nº 37840802

## ATOS DO GOVERNADOR

### LEIS

Atos do Governador

### ORDINÁRIA

**LEI N° 15.878, DE 19 DE JULHO DE 2022.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), com amparo no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, observada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Conforme autorizado pelo § 5.º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, os recursos da operação de crédito poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente, para o pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto na Lei n.º 14.751, de 15 de outubro de 2015, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo " pro solvendo ", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, art. 32 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 19 de julho de 2022.

**RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**

Secretário-Chefe da Casa Civil.

---

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
RANOLFO VIEIRA JÚNIOR  
Governador do Estado  
Praça Marechal Deodoro, s/nº  
Porto Alegre  
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 20 de Julho de 2022

Protocolo: **2022000747835**

Publicado a partir da página: **5**

## **ATOS DO GOVERNADOR**

**EDUARDO LEITE**  
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini  
Porto Alegre / RS / 90010-282

Leis

Protocolo: 2023000902971

LEI N° 15.999, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.878, de 19 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Na Lei nº 15.878, de 19 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências, o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), para financiar o Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Pró-Sustentabilidade RS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, destinados a dar cumprimento às finalidades do art. 11 desse diploma legal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de setembro de 2023.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2023000902972

LEI N° 16.000, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.950, de 9 de janeiro de 2023, que consolida a legislação estadual relativa a eventos e datas estaduais, instituindo o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências .

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Na Lei nº 15.950, de 9 de janeiro de 2023, ficam incluídas no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Rio Grande do Sul, no Anexo Único, as seguintes datas comemorativas:

**“ANEXO ÚNICO**  
**CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**I - TABELAS DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ANUAIS**  
**COM DATAS DETERMINADAS DIVIDIDAS POR MESES**

MÊS DE MARÇO



Nome do arquivo: ArquivoAssinado\_dccc8a07-40dd-4e37-900a-7c0890edd719..pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM Responsável: MAURICIO DE ALVES LACERDA	15/09/2023 11:53:55 GMT-03:00	87124582000104 01049239032	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Gabinete do Governador**

**CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO**

**Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul**  
**BID – PRÓ-SUSTENTABILIDADE**  
Valores em US\$ (Dólares)

Ano	Contrapartida (USD)	Liberações (USD)	Amortizações (USD)	Juros, encargos e demais comissões (USD)	Total de reembolsos (USD)
2023		249.700.000,00	-	-	-
2024		124.400.000,00	-	10.182.962,08	10.182.962,08
2025		125.900.000,00	-	21.370.159,29	21.370.159,29
2026		-	11.111.111,11	28.953.875,73	40.064.986,84
2027		-	22.222.222,22	32.438.550,99	54.660.773,21
2028		-	22.222.222,22	31.064.645,36	53.286.867,58
2029		-	22.222.222,22	29.522.995,43	51.745.217,65
2030		-	22.222.222,22	28.065.217,66	50.287.439,88
2031		-	22.222.222,22	26.607.439,88	48.829.662,10
2032		-	22.222.222,22	25.217.558,60	47.439.780,82
2033		-	22.222.222,22	23.691.884,32	45.914.106,54
2034		-	22.222.222,22	22.234.106,54	44.456.328,76
2035		-	22.222.222,22	20.776.328,77	42.998.550,99
2036		-	22.222.222,22	19.370.471,84	41.592.694,06
2037		-	22.222.222,22	17.860.773,21	40.082.995,43
2038		-	22.222.222,22	16.402.995,43	38.625.217,65
2039		-	22.222.222,22	14.945.217,66	37.167.439,88
2040		-	22.222.222,22	13.523.385,08	35.745.607,30
2041		-	22.222.222,22	12.029.662,10	34.251.884,32
2042		-	22.222.222,22	10.571.884,32	32.794.106,54
2043		-	22.222.222,22	9.114.106,54	31.336.328,76
2044		-	22.222.222,22	7.676.298,33	29.898.520,55
2045		-	22.222.222,22	6.198.550,99	28.420.773,21
2046		-	22.222.222,22	4.740.773,21	26.962.995,43
2047		-	22.222.222,22	3.282.995,43	25.505.217,66
2048		-	22.222.222,27	1.829.211,58	24.051.433,85
		500.000.000,00	500.000.000,00	437.672.050,37	937.672.050,37

OBS: Valores em  
dólares

Atenciosamente,

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

PROA N° 23/1400-0009599-1  
AGR/JRG(231400-0009599-1 cronograma financeiro BID Sustentabilidade Fiscal)



Nome do arquivo: 231400-0009599-1 cronograma financeiro BID - Sustentabilidade Fiscal.doc

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	20/10/2023 19:03:25 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida	

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

<b>ENTE:</b>	Rio Grande do Sul
<b>VERSÃO BALANÇO:</b>	2022
<b>VERSÃO RREO:</b>	6º bimestre de 2022
<b>MARGEM =</b>	<b>41.551.130.722,03</b>
<b>DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =</b>	RREO

Balanço Anual (DCA) de 2022

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		49.380.450.485,97
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	1.341.032.026,63
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	43.382.235.769,87
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	4.657.182.689,47
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		6.228.858.369,05
1.7.1.1.50.0.0	FPE	2.601.145.790,85
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	253.887.170,37
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	3.373.825.407,83
3.2.00.00.00	<b>DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA</b>	481.969.346,70
4.6.00.00.00	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	374.627.207,41
3.3.20.00.00		67.610.390,11
3.3.30.00.00		297.155,48
3.3.40.00.00		230.008.671,36
3.3.41.00.00		1.163.889.022,38
3.3.45.00.00		0,00
3.3.46.00.00		0,00
3.3.50.00.00		253.278.700,26
3.3.60.00.00		137.583.327,26
3.3.70.00.00		0,00
3.3.71.00.00		0,00
3.3.73.00.00		0,00
3.3.74.00.00		0,00
3.3.75.00.00		0,00
3.3.76.00.00		0,00
3.3.80.00.00		2.543.105,00
<b>Margem</b>		<b>52.897.501.929,06</b>

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		49.380.450.485,97
Total dos últimos 12 meses	ICMS	43.382.235.769,87
	IPVA	4.657.182.689,47
	ITCD	1.341.032.026,63
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		6.625.257.646,05
Total dos últimos 12 meses	IRRF	3.373.825.407,83
	Cota-Parte do FPE	3.251.432.238,22
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
<b>Despesas</b>		14.454.577.409,99
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	804.798.465,47
	Serviço da Dívida Externa	105.501.782,12
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	<b>AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA</b>	375.395.164,89
Total dos últimos 12 meses	<b>Transferências Constitucionais e Legais</b>	13.168.881.997,51
<b>Margem</b>		<b>41.551.130.722,03</b>

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Rio Grande do Sul
Ofício SEI nº:	OFÍCIO SEI Nº 52408/2023/MF, de 26/10/2023
RESULTADO OG:	<b>18.564.885,97</b>

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	500.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	4,950
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/08/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	93.762.050,37
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2048
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	464.122.149,33
Reembolso médio(R\$):	<b>18.564.885,97</b>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 56203/2023/MF

Ao Senhor  
**Renato da Motta Andrade Neto**  
Coordenador-Geral da COPEM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. -Estado do Rio Grande do Sul**

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 52408/2023/MF, de 26/10/2023, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 15.878, de 19/07/2022, alterada pela Lei Estadual nº 15.999, de 13/09/2023, concedeu ao Estado do Rio Grande do Sul autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

- a) Margem R\$ 41.551.130.722,03
- b) OG R\$ 18.564.885,97

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado do Rio Grande do Sul.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em

moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 38152181 )

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO HENRIQUE ALVES DO  
NASCIMENTO**

AFFC/GERAD/COAFI

**MARIA APARECIDA CARVALHO**

Gerente da Gerad/COAFI

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Carvalho, Gerente**, em 27/10/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Alves do Nascimento, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/10/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/10/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38152609** e o código CRC **F15647D7**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412 3153 - e-mail [gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO  
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA  
PROMESSA DE CONTRATO.

---

Resolução DE-\_\_ / \_\_

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° \_\_\_\_/OC-\_\_\_\_**

entre

o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (Pró-Sustentabilidade RS)

---

*(Data suposta de assinatura)*

---

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-\_\_\_\_\_  
BR-L1599

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº \_\_\_\_/OC-\_\_.

**CAPÍTULO I**

**Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares**

**CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (Pró-Sustentabilidade RS), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo I.

**CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de agosto de 2022) e pelos Anexos I e II.

**CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas.** Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “20. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo baseado em resultados.”
- “87. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

\_\_\_\_/OC-\_\_

deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “IPE-Prev” significa o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.
- (c) “PGE” significa a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul.
- (d) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa.
- (e) “SEFAZ” significa a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.
- (f) “UCP” significa a Unidade de Coordenação do Programa.

## **CAPÍTULO II** **O Empréstimo**

**CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo.** Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

**CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos.** (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 3 (três) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 14 (quatorze) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira

prestação de amortização na data de vencimento do prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de assinatura deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.06. Juros.**(a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de janeiro e julho de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e supervisão.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09. Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda .

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma

taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

### **CAPÍTULO III** **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

**CLÁUSULA 3.0.1 Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** (a) O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) A entrada em vigor do ROP, nos termos acordados com o Banco;
- (b) A contratação do Verificador Independente, de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco; e
- (c) A criação da UCP no âmbito da estrutura da SEFAZ e a nomeação dos seguintes membros: coordenador geral e coordenador técnico; e os especialistas administrativo-financeiros e de monitoramento e avaliação.

**CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias aos Desembolsos por Resultados.** O desembolso correspondente a cada uma das parcelas do Empréstimo de que trata a Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais estará condicionado a que, além do cumprimento das condições referidas na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha cumprido, de maneira satisfatória para o Banco, o seguinte requisito: que se tenha contratado o Verificador Independente que será responsável pela verificação dos Resultados a que se refere a Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, conforme os termos de referência previamente acordados com o Banco e de acordo com o estabelecido no Artigo 6.05 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 3.03. Uso dos recursos do Empréstimo.** Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para financiar os custos das atividades necessárias para o alcance dos Resultados a que se referem os incisos (b), (c), (d), (e) da Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, e na medida em que tais atividades: (i) estejam de acordo com os objetivos do Programa; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor,

conforme o caso, de acordo com o previsto no Artigo 6.01 das Normas Gerais; e (iv) tenham sido realizadas antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações. Tais custos serão doravante denominados “Despesas Elegíveis”.

**CLÁUSULA 3.04. Financiamento de Resultados prévios a débito dos recursos do Empréstimo.** O Banco poderá financiar, a débito dos recursos do Empréstimo, e até o equivalente a US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Dólares), os custos associados às atividades em que tenha incorrido o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, para o alcance de Resultados atribuíveis ao Programa, que tenham sido alcançados a partir de 1 de abril de 2022<sup>3</sup> (data de aprovação do Perfil de Projeto) e até a data de elegibilidade do Empréstimo e desde que se tenham cumprido as condições de que tratam as Cláusulas 3.01 e 3.02 destas Disposições Especiais, os requisitos previstos no Artigo 4.01 das Normas Gerais deste Contrato e sejam consistentes com o estabelecido na Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais. Além disso e para efeitos do estabelecido nesta Cláusula 3.04, os Resultados deverão ter sido verificados pelo Verificador Independente. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverá apresentar ao Banco, juntamente com o pedido de desembolso, a justificativa técnica dos Resultados previamente alcançados.

**CLÁUSULA 3.05. Desembolso inicial para o alcance de Resultados.** (a) Não obstante o previsto na Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário e uma vez que se tenham cumprido as condições estabelecidas nas Cláusulas 3.01 e 3.02 destas Disposições Especiais, desembolsar a débito dos recursos do Empréstimo o montante de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares) para financiar as atividades e ações que sejam necessárias para o alcance dos Resultados correspondentes à primeira parcela do Empréstimo a que se refere o inciso (b) da Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais. O montante do Empréstimo que seja desembolsado de acordo com o previsto nesta Cláusula 3.05 será deduzido dos montantes destinados a financiar os Resultados previstos a que se refere os incisos (c), (d), (e) da Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais.

(b) Uma vez efetuado o desembolso a que se refere o inciso (a) anterior, caso o Mutuário opte por cancelar os saldos não utilizados dos recursos do Empréstimo, os montantes efetivamente desembolsados a título de desembolso inicial que não tenham sido utilizados para alcançar os Resultados correspondentes e que sejam devidos pelo Mutuário, bem como os juros e demais custos financeiros aplicáveis, deverão ser restituídos ao Banco mediante um pagamento único que deverá ser efetuado dentro dos (6) seis meses seguintes à data em que o Mutuário tenha solicitado ao Banco o cancelamento dos saldos não utilizados dos recursos do Empréstimo.

**CLÁUSULA 3.06. Desembolsos das Parcelas do Empréstimo.** (a) O montante dos recursos do Empréstimo será desembolsado em 4-3 (~~quatro~~<sup>três</sup>) parcelas, cada uma delas sujeita a que se tenha cumprido o estabelecido nas Cláusulas 3.01 e 3.02 destas Disposições Especiais e a que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado, de maneira satisfatória para o Banco, evidência do alcance dos Resultados correspondentes à parcela do Empréstimo de que se trate. A verificação dos Resultados será realizada pelo Verificador Independente responsável pela avaliação externa do alcance dos Resultados do Programa.

(b) Desembolso correspondente à primeira parcela do Empréstimo<sup>1</sup>: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à primeira parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 249.700.000,00 (duzentos e quarenta e nove milhões e setecentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

- (i) Incidência de descontos de no mínimo de 10% a até 40% no pagamento de precatórios individuais com os recursos do Empréstimo (até US\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de Dólares); e
- (ii) Desembolsos que contém lotes de precatórios com geração de economias de no mínimo 20% sobre o valor nominal (até US\$ 187.700.000,00 (cento e oitenta e sete milhões e setecentos mil Dólares).

(c) Desembolso correspondente à segunda parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior, e do desembolso correspondente à segunda parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 124.400.000,00 (cento e vinte e quatro milhões e quatrocentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

- (i) Incidência de descontos de no mínimo de 10% a até 40% no pagamento de precatórios individuais com os recursos do Empréstimo (até US\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de Dólares);
- (ii) Desembolsos que contêm lotes de precatórios com geração de economias de no mínimo 20% sobre o valor nominal (até US\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de Dólares);
- (iii) Obtenção de ~~duas-três~~ notas técnicas baseadas na utilização da jurimetria na defesa judicial (até US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil Dólares);

(d) Desembolso correspondente à terceira parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior, e do desembolso correspondente à terceira parcela do Empréstimo até o montante estimado de US\$ 125.900.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e novecentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

- (i) Incidência de descontos de no mínimo de 10% a até 40% no pagamento de precatórios individuais com os recursos do Empréstimo (até US\$ 62.200.000,00 (sessenta e dois milhões e duzentos mil Dólares)
- (ii) Desembolsos que contêm lotes de precatórios com geração de economias de no mínimo 20% sobre o valor nominal (até US\$ 62.200.000,00 (sessenta e dois milhões e duzentos mil Dólares);

---

<sup>1</sup> A primeira parcela do Empréstimo contém os valores do Desembolso Inicial de até US\$ 50.000.000,00, do Financiamento Retroativo de Resultados Prévios de até US\$ 75.000.000,00 e da gestão do Programa até US\$ 700.000,00.

- | (iii) Obtenção de ~~três~~sete notas técnicas baseadas na utilização da jurimetria na defesa judicial (até US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil Dólares); e
- (iv) Obtenção de uma metodologia de validação prévia e automatizada do componente “benefícios” para o cálculo da remuneração dos funcionários implantada no sistema de folha de pagamentos do IPE-PREV (até US\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil Dólares).

(f) Ao final do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, será analisado o custo total do Programa, e qualquer montante desembolsado pelo Banco que exceda o custo final vinculado aos Resultados verificados deverá ser restituído ao Banco em um prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

**CLÁUSULA 3.07. Desembolsos parciais do montante do Empréstimo.** Não obstante o disposto na Cláusula 3.06 destas Disposições Especiais, se os Resultados correspondentes a cada uma das parcelas do Empréstimo houverem sido alcançados parcialmente pelo Mutuário, o Banco poderá efetuar desembolsos parciais e proporcionais à parte do Resultado efetivamente alcançada para financiar os custos relacionados com o alcance de tais Resultados, desde que os mesmos tenham sido verificados pelo Verificador Independente responsável pela avaliação externa do alcance dos Resultados do Programa. O montante remanescente correspondente à parcela do Empréstimo de que se trate poderá ser desembolsado durante o Prazo Original de Desembolsos a que se refere a Cláusula 2.04 destas Disposições Especiais, ou durante quaisquer de suas prorrogações, e uma vez que o alcance total de tais Resultados tenha sido verificado pelo Verificador Independente.

**CLÁUSULA 3.08. Taxa de câmbio relacionada com despesas efetuadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.09 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para tais efeitos, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

**CLÁUSULA 3.09. Suspensão de desembolsos.** (a) Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo

razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

## **CAPÍTULO IV** **Execução do Programa**

**CLÁUSULA 4.01.** **Órgão Executor.** O Mutuário, atuando por intermédio da SEFAZ, será o Órgão Executor do Programa.

**CLÁUSULA 4.02.** **Regulamento Operacional do Programa.** A execução do Programa será regida pelo disposto neste Contrato e pelas disposições contidas no ROP, a que se refere a Cláusula 3.01(a) destas Disposições Especiais, sob o entendimento de que poderão ser introduzidas alterações ao mesmo durante a execução do Programa, mediante a prévia não-objeção por escrito do Banco. O ROP deverá incluir, entre outros: (a) a Matriz de Resultados e Produtos; (b) a Matriz de Indicadores para Desembolsos; e (c) os termos de referência para a contratação do Verificador Independente e da auditoria financeira. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato.

## **CAPÍTULO V** **Supervisão e Avaliação do Programa**

**CLÁUSULA 5.01.** **Supervisão da execução do Programa.** Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes: (i) a Matriz de Resultados do Programa; (ii) o Plano de Monitoramento e Avaliação; e (iii) os Relatórios Semestrais de Progresso, que deverão ser apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, devendo observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

**CLÁUSULA 5.02.** **Supervisão da gestão financeira do Programa.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um dos exercícios financeiros do Programa, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa (contendo uma análise das possíveis diferenças entre os custos reais do Programa e os montantes desembolsados), devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente elegível para o Banco ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e alcance dos seus resultados:

- (a) Avaliação Intermediária, dentro dos 90 (noventa) dias após decorridos 24 (vinte e quatro) meses contados da data de assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro; e
- (b) Avaliação final, dentro dos 90 (noventa) dias após a data em que tenha sido realizado o último desembolso dos recursos do Empréstimo.

**CLÁUSULA 5.0\_. Planos e relatórios.** Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

## **CAPÍTULO VI** **Disposições Diversas**

**CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato.** Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações.** (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Fax:

\_\_\_\_/OC-\_\_

E-mail:

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
Representação do Banco no Brasil  
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39  
CEP: 70800-400  
Brasília – DF – Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Fax:

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Avenue, N.W.  
Washington, D.C. 20577  
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos respectivos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço Postal:

\_\_\_\_/OC-\_\_

Ministério do Planejamento e Orçamento  
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar  
CEP: 70040-906  
Brasília, DF

E-mail: [seaid@economia.gov.br](mailto:seaid@economia.gov.br); [cofiex@economia.gov.br](mailto:cofiex@economia.gov.br)

Endereço Postal:

Ministério da Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública  
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A  
1º Andar, Sala 121  
Brasília, DF – Brasil  
CEP 70048-900

E-mail: [codiv.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:codiv.df.stn@tesouro.gov.br); [geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br)]

**CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória.** Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas.** Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

**“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou,

\_\_\_\_/OC-\_\_

conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em \_\_\_\_\_ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

\_\_\_\_\_  
[Nome e título do representante autorizado]

\_\_\_\_\_  
[Nome e título do representante autorizado]

\_\_\_\_\_/OC-\_\_

## ANEXO I

### O PROGRAMA

Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (Pró-Sustentabilidade RS)

#### I. Objetivos

- 1.01 O objetivo geral de desenvolvimento do Programa é contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.02 Os objetivos específicos de desenvolvimento são: (i) o fortalecimento da gestão de precatórios; e (ii) a melhoria da gestão dos gastos públicos com pessoal.

#### II. Descrição

- 2.01 Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:
  - (a) **Componente 1. Fortalecimento da gestão dos precatórios.** Este componente tem como resultado a geração de economia com o pagamento de precatórios com descontos e a redução do fluxo anual de precatórios mediante a melhoria de sua gestão. O componente financiará os custos associados à: (i) realização de operações de desembolso que contenham lotes de precatórios pagos com economia de no mínimo 20% sobre o valor nominal; (ii) revisão, automatização e digitalização dos processos de negociação e pagamento de precatórios; (iii) implantação de painel no Portal da Transparência para divulgação dos dados de pagamento dos precatórios e informações desagregadas por gênero; (iv) implementação da jurimetria; e (v) implementação de Plataforma de Resolução de Disputas, com a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias para a negociação de litígios em que o Estado do Rio Grande do Sul seja parte. O Programa também financiará os custos associados à gestão e atividades de apoio à execução, incluindo despesas contingentes e de monitoramento e avaliação.<sup>1</sup>
  - (b) **Componente 2. Melhoria da gestão dos gastos públicos com pessoal.** O gasto público será fortalecido, tornando-o mais eficiente, por meio da redução de erros e fraudes no pagamento da folha de pagamento e na concessão de benefícios de aposentadoria, assim como pelo fortalecimento do controle interno do IPE-Prev. Este componente financiará os

---

<sup>1</sup> O Programa também inclui os custos para a contratação do Verificador Independente e avaliações intermediária e final.

custos associados à implementação de: (i) uma ferramenta na Gestão de Recursos Humanos e Pagamentos para validação automatizada e prévia do componente "benefícios" para o cálculo de remuneração; (ii) sistemas de gestão interna do IPE-Prev; e (iii) sistema de gestão de controles internos do IPE-Prev.

### **III. Plano de Financiamento**

- 3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo:

**Custo e financiamento**

(em US\$)

Componentes	BID	Total	%
<b>Componente 1. Fortalecimento da gestão dos precatórios</b>	<b>498.900.000,00</b>	<b>498.900.000,00</b>	<b>99,78</b>
<b>Componente 2. Melhoria na gestão dos gastos públicos com pessoal</b>	<b>1.100.000,00</b>	<b>1.100.000,00</b>	<b>0,22</b>
<b>Total</b>	<b>500.000.000,00</b>	<b>500.000.000,00</b>	<b>100</b>

### **IV. Execução**

- 4.01 O Órgão Executor será o Mutuário, atuando por intermédio da SEFAZ, que estabelecerá uma UCP que será responsável por liderar a execução das ações do Programa, em coordenação com as demais entidades beneficiárias (a PGE e o IPE-PREV), no que tange aos aspectos estratégicos junto às autoridades, assim como às atividades para ser coordenadas com as áreas técnicas. Para essa finalidade, a UCP terá, no mínimo, um coordenador geral e um coordenador técnico; juntamente com um especialista administrativo-financeiro e de monitoramento e avaliação.
- 4.02 A UCP será responsável por todas as atividades necessárias para a execução do Programa, incluindo: (i) ser o ponto focal do Programa com o Banco; (ii) garantir o alinhamento consistente das atividades do Programa com os resultados esperados, assim como a coleta periódica de dados que permitam o monitoramento dos indicadores incluídos na Matriz de Resultados; (iii) administrar financeiramente o Programa de acordo com os princípios contábeis aceitos e apresentação de Demonstrações Financeiras Auditadas; (iv) manter atualizada a Matriz de Riscos do Programa; e (v) preparar e enviar ao Banco em tempo hábil as solicitações de desembolso, Demonstrações Financeiras, relatórios de progresso semestrais,
- 4.03 Será criado um Comitê Interinstitucional de Acompanhamento do Programa, composto por representantes das entidades envolvidas, que atuará como órgão superior e consultivo na execução do Programa e deverá fornecer orientação tática e operacional, assim como facilitar a articulação da UCP com as entidades beneficiárias, responsáveis pela obtenção dos resultados do Programa, que são SEFAZ, PGE e IPE-Prev. A PGE é responsável pelos resultados relativos à gestão dos precatórios e o IPE-Prev é responsável pelos resultados relativos à gestão das aposentadorias. Cada entidade beneficiária deverá designar um ponto focal técnico para monitorar as ações do Programa.

- 4.04 O ROP detalhará a estratégia de execução do Programa, incluindo: (i) o esquema organizacional (as funções e formas de articulação entre a SEFAZ e as demais entidades beneficiárias, a PGE e o IPE-Prev); (ii) as providências técnicas e operacionais para sua execução; (iii) o esquema de execução, monitoramento e avaliação dos resultados; (iv) descrição detalhada dos indicadores de resultados; e (v) os critérios da verificação externa dos resultados do Programa.
- 4.05 O Verificador Independente deve ser uma empresa ou consultores especializados que atuarão como avaliador externo independente do cumprimento dos resultados do Programa. Além de verificar os resultados antes de cada desembolso, o Verificador Independente deve analisar o andamento da execução do Programa e fazer recomendações para solucionar eventuais desvios na obtenção dos resultados. A verificação da obtenção dos resultados incidirá sobre: (i) emitir parecer sobre a exatidão, confiabilidade, validade e consistência da informação correspondente aos resultados; e (ii) determinar o valor dos indicadores de resultados estabelecidos em cada desembolso. O Verificador Independente deve ter experiência em monitorar projetos, gerenciar indicadores de resultados e avaliar a confiabilidade de seus métodos.

## ANEXO II

### Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (Pró-Sustentabilidade RS)

#### MATRIZ DE INDICADORES DE DESEMBOLSOS

Indicadores	Linha de Base	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Final do Programa	
		Desembolso 1	Meta	Desembolso 2	Meta	Desembolso 3	Meta	Montante (US\$ milhões)	Meta
1.1 Incidência de descontos de no mínimo de 10% a até 40% no pagamento de precatórios individuais com os recursos do Empréstimo.	0	100%	62	100%	62	100%	62,2	100%	186,2
1.2 Desembolsos que contém lotes de precatórios com geração de economias de no mínimo 20% sobre o valor nominal.	0	1	187,7 <sup>1</sup>	2	62	3	62,2	3	311,9
1.4 Obtenção de notas técnicas baseadas na utilização da jurimetria na defesa judicial	0	-	-	23	0,4	37	0,4	10	0,8

<sup>1</sup> Este montante inclui o desembolso inicial, o financiamento retroativo de resultados prévios e os gastos de gestão do Programa.

2.1 Obtenção de uma metodologia de validação prévia e automatizada do componente “benefícios” para o cálculo da remuneração dos funcionários implantada no sistema de folha de pagamentos.	0	-	-	-	-	1	1,1	1	1,1
<b>Total do Montante (US\$ milhões)</b>		-	<b>249,7</b>	-	<b>124,4</b>	-	<b>125,9</b>	-	<b>500</b>

\_\_\_/OC-

## **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS**

**Agosto de 2022\***

### **CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação**

**ARTIGO 1.01.** **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento baseado em resultados com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02.** **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

### **CAPÍTULO II Definições**

**ARTIGO 2.01.** **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

---

\* Atualizado em abril de 2023.

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para financiar Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
5. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
8. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
9. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

10. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
11. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
12. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
13. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
14. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
15. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
18. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
19. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

20. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
21. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
45. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

48. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
49. “Desembolso Inicial” significa o montante dos recursos do Empréstimo desembolsados pelo Banco ao Mutuário para financiar Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.

59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda

- e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato para verificação dos Resultados e/ou o contrato para a auditoria financeira externa, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos.
85. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
86. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que finançe, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
88. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período

compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

89. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
90. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
91. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (líquidável em moeda).
92. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
93. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
94. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
95. “Resultados” significa os resultados do Projeto que contribuem ao desenvolvimento e que são medidos de acordo com seus respectivos indicadores e verificados de maneira independente pelo Verificador Independente.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

98. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
99. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
100. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
101. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
102. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
103. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
104. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[ \left( \frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Início}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d<sub>c</sub>" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR<sub>Início</sub>” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR<sub>Final</sub>” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.

- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
105. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
106. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
107. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

108. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
109. “Verificador Independente” significa a firma consultora, consultor individual ou entidade governamental responsável pela verificação independente dos Resultados.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
    - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
    - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
  - e
  - (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

*A<sub>i,j</sub>* é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

*DP<sub>i,j</sub>* é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é a soma de todos os  $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão e pagamentos antecipados**

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário de uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão

de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

**ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

**ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

**ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal.** (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de

principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

**ARTIGO 3.07. Juros.** (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam

apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.08. Comissão de crédito.** (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido

declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.11, 4.12 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão.** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados.** (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de

Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

**ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos.** Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento.** Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

## CAPÍTULO IV

### Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

**ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.**

Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso.** Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

**ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico,

na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos.** As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos.** Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos para os efeitos do Desembolso Inicial; e (c) pagamentos diretos a terceiros para propósitos de contratação do Verificador Independente e/ou a contratação de auditoria financeira externa, conforme o caso.

**ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, solicitará desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, houver demonstrado o alcance dos Resultados e os mesmos tenham sido objeto de financiamento com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser efetuados dentro do prazo acordado entre as Partes à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, alcance os Resultados, de acordo com um cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

**ARTIGO 4.07. Desembolso Inicial.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, poderá solicitar ao Banco, e este aceitar, somente um Desembolso Inicial a título de Adiantamento de Fundos de até 15% (quinze por cento) do montante total do Empréstimo, na medida que tais recursos sejam necessários para financiar a consecução dos Resultados mais imediatos do Projeto, previamente acordados entre o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, e o Banco, e sujeito ao cronograma de desembolsos acordado com o Banco.

(b) O valor do Desembolso Inicial deverá ser mantido pelo valor equivalente expresso na moeda do respetivo desembolso ou na Moeda de Aprovação. Tal Desembolso Inicial será descontado dos futuros desembolsos que sejam solicitados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, e aprovados pelo Banco, e com base no cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

**ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros.** (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente ao Verificador Independente e/ou à firma auditora contratada pelo Mutuário ou, conforme o caso, pelo Órgão Executor.

(b) Para o caso a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido por tais entidades, a título de flutuações cambiais, comissões, retenções e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (a) do Artigo 8.04 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09. Taxa de Câmbio.** (a) O Mutuário se compromete a prestar contas ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor preste contas das Despesas Elegíveis financiadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando os custos associados a tais Despesas Elegíveis na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuada em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.10. Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

**ARTIGO 4.11. Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 4.12. Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.13. Período de Encerramento.** (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes ao Verificador Independente e/ou à firma auditora a que se refere o Artigo 4.08 destas Normas Gerais; e (ii) restituir ao Banco em um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos, ou suas extensões, o montante dos recursos do Empréstimo desembolsados que exceda o custo final vinculado ao alcance dos Resultados.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## **CAPÍTULO V** **Conversões**

**ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuênciia do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção;

(C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta

Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de

solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
  - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
  - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na

Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletia as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda.** De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o

Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa

(*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity.** Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.** Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity.** Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01(b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante em uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes.** Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável

em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluídos os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
- (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluídos os montantes devidos vincendos, de acordo com o

cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritos anteriormente, o Mutuário ainda deva ao Banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

**ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações.** As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

**ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda.** Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares.** Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, mais uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

## CAPÍTULO VI Execução do Projeto

**ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno.** (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor mantenha um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor conserve os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para (i) respaldar as atividades finanziadas para o alcance dos Resultados com a finalidade de evidenciar a correlação das despesas incorridas a débito do Empréstimo com os desembolsos efetuados pelo Banco.

**ARTIGO 6.02. Contrapartida Local.** O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto.** (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação que o Banco considere substancial aos regulamentos e outros documentos que o Banco aprove deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04. Sistemas de Aquisições e Contratações.** (a) O Mutuário se compromete a que o Órgão Executor utilize seus próprios sistemas de aquisições e contratações, com base na análise realizada pelo Banco e de acordo com as respectivas medidas de fortalecimento, que houverem sido identificadas pelo Banco e acordadas entre as Partes, conforme o caso. Para os casos em que, a critério do Banco, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais o Banco fez a análise dos sistemas pertinentes para efeitos de seu uso e implementação no âmbito do Projeto, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais, e assim tenha sido informado ao Mutuário ou ao Órgão Executor,

conforme o caso, o Banco não reconhecerá como Despesas Elegíveis as contratações efetuadas a partir da data de notificação e até quando tenham sido sanadas, de maneira satisfatória para o Banco, as modificações pertinentes. As Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores não serão aplicáveis no âmbito do Projeto, exceto no caso indicado no Artigo 6.05 destas Normas Gerais.

(b) Os contratos de obras, bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria poderão ser financiados pelo Banco caso sejam necessários para alcançar os Resultados do Projeto e o montante estimado de cada contrato individual seja por um valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do Empréstimo.

**ARTIGO 6.05. Seleção e contratação da verificação de Resultados.** O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, se compromete a realizar a contratação do Verificador Independente de acordo com o disposto nas Políticas de Consultores. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor.

**ARTIGO 6.06. Utilização de bens.** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

**ARTIGO 6.07. Gestão ambiental e social.** (a) O Mutuário se compromete a, por si próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.08. Despesas inelegíveis para o Projeto.** Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerada como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## CAPÍTULO VII

### Supervisão e avaliação do Projeto

**ARTIGO 7.01. Inspeções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor permita que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

**ARTIGO 7.02. Planos e relatórios.** Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus Resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.**

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com normas gerais de auditoria e com o disposto nos procedimentos estabelecidos pelo Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais**

**ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

**ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos.** Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, a pagar diretamente ao Verificador Independente e/ou à firma auditora, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (b) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

## **CAPÍTULO IX** **Práticas Proibidas**

**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor se compromete a (i) adotar todas as medidas necessárias, incluindo, sem limitação, as medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 e 6.05 destas Normas Gerais, para prevenir a ocorrência de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto; (ii) denunciar ao Banco qualquer suspeita de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto da qual tenha conhecimento ou sobre a qual seja informado; (iii) adotar todas as medidas necessárias para que as referidas suspeitas sejam investigadas pelas autoridades competentes do país do Mutuário, e informar ao Banco as medidas adotadas e as determinações de tais autoridades; (iv) se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, ou as referidas autoridades determinam que uma firma, entidade ou indivíduo tenha cometido Práticas Proibidas nas atividades do Projeto, adotar todas as medidas corretivas adequadas de maneira satisfatória para o Banco; (v) além do disposto no Artigo 7.01, cooperar plenamente com o Banco em qualquer investigação de Práticas Proibidas com relação às atividades do Projeto, incluindo adotar todas as medidas necessárias, dentro da sua competência, para assegurar a cooperação com o Banco de firmas, entidades e indivíduos; (vi) adotar todas as medidas necessárias, incluindo, sem limitação, as medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 y 6.05 destas Normas Gerais, para assegurar que não participe nas aquisições e

contratações referidas no Artigo 6.04 nenhuma firma, entidade ou indivíduo suspenso ou declarado inelegível pelo Banco em virtude de seus procedimentos de sanções, ou declarado inelegível por outra instituição financeira internacional e sujeito ao disposto em acordos subscritos pelo Banco concernentes ao reconhecimento recíproco de sanções; e (vii) adotar todas as medidas necessárias para divulgar que o Projeto é financiado pelo Banco.

## **CAPÍTULO X** **Disposição sobre gravames e isenções**

**ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames.** O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02. Isenção de impostos.** O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## **CAPÍTULO XI** **Disposições diversas**

**ARTIGO 11.01. Cessão de direitos.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia

do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais.** Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03. Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04. Extinção.** (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05. Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06. Divulgação de informação.** O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## **CAPÍTULO XII** **Arbitragem**

**ARTIGO 12.01. Composição do tribunal.** (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02. Início do procedimento.** Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

**ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal.** O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04. Procedimento.** (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

**ARTIGO 12.05. Despesas.** Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 12.06. Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

---

Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR

## CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Rio Grande do Sul

Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (Pró-Sustentabilidade RS)

[data]

---

LEG/SGO/CSC/EZSHARE:

***NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO***

## CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

### CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Rio Grande do Sul (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

### AS PARTES CONTRATANTES têm justo e accordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

\_\_\_\_/OC-BR

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuênciam do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuênciam do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar  
CEP 70.048-900  
Brasília - DF - Brasil

E-mail: [apoiohof.df.pgf@pgf.gov.br](mailto:apoiohof.df.pgf@pgf.gov.br)

e

Ministério da Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121  
CEP 70048-900 Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em \_\_\_\_\_ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

---

Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

---

[nome da pessoa que assina]  
[cargo da pessoa que assina]

\_\_\_\_\_/OC-BR

2023

---

Setembro

Boletim

# Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 29, N.9 – Publicado em 27/10/2023

**Ministério da Fazenda**  
Fernando Haddad

**Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda**  
Dario Carnevalli Durigan

**Secretaria do Tesouro Nacional**  
Rogério Ceron de Oliveira

**Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional**  
Viviane Aparecida da Silva Varga

**Subsecretários**

Adriano Pereira de Paula  
David Rebelo Athayde  
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento  
Marcelo Pereira de Amorim  
Otavio Ladeira de Medeiros  
Maria Betânia Gonçalves Xavier  
Suzana Teixeira Braga

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**  
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**  
Alex Pereira Benício

**Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais**  
Rafael Perez Marcos

**Equipe Técnica**

Bruno Orsi Teixeira  
Guilherme Ceccato  
Guilherme Furtado de Moura  
José de Anchieta Semedo Neves

---

**Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**

**Arte:** Hugo Pullen  
**Telefone:** (61) 3412-1843  
**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br  
**Disponível em:** [www.tesourotransparente.gov.br](http://www.tesourotransparente.gov.br)

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

---

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 9 (Setembro, 2023). –

**Brasília:** STN, 1995\_.

Mensal.

**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.  
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

*Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior*

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Setembro		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	177.722,0	201.332,7	23.610,7	13,3%	7,7%
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	31.479,1	31.115,1	-364,0	-1,2%	-6,0%
<b>3. Receita Líquida (I-II)</b>	146.242,9	170.217,6	23.974,7	16,4%	10,7%
<b>4. Despesa Total</b>	135.306,6	158.669,6	23.363,0	17,3%	11,5%
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	10.936,3	11.548,0	611,7	5,6%	0,4%
Resultado do Tesouro Nacional	28.982,0	32.729,8	3.747,7	12,9%	7,4%
Resultado do Banco Central	-66,7	-93,2	-26,5	39,6%	32,8%
Resultado da Previdência Social	-17.979,0	-21.088,6	-3.109,6	17,3%	11,5%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	28.915,3	32.636,6	3.721,3	12,9%	7,3%

Em setembro de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 11,5 bilhões, frente a um superávit de R\$ 10,9 bilhões em setembro de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 16,4 bilhões (+10,7%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 16,3 bilhões (+11,5%), quando comparadas a setembro de 2022.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Setembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>177.722,0</b>	<b>201.332,7</b>	<b>23.610,7</b>	<b>13,3%</b>	<b>14.395,3</b>	<b>7,7%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>103.227,8</b>	<b>107.553,7</b>	<b>4.325,9</b>	<b>4,2%</b>	<b>-1.026,7</b>	<b>-0,9%</b>
1.1.1 Imposto de Importação		5.334,8	4.673,1	-661,7	-12,4%	-938,3	-16,7%
1.1.2 IPI		5.421,4	5.527,8	106,4	2,0%	-174,7	-3,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	42.364,5	44.970,2	2.605,8	6,2%	409,0	0,9%
1.1.4 IOF		5.058,9	5.523,7	464,7	9,2%	202,4	3,8%
1.1.5 COFINS	2	25.821,7	28.928,1	3.106,4	12,0%	1.767,4	6,5%
1.1.6 PIS/PASEP		6.973,5	7.836,3	862,8	12,4%	501,2	6,8%
1.1.7 CSLL		8.204,4	8.098,8	-105,6	-1,3%	-531,0	-6,2%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1,1	272,4	271,3	-	271,2	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	4.047,4	1.723,2	-2.324,2	-57,4%	-2.534,1	-59,5%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	4	<b>43.785,7</b>	<b>48.464,2</b>	<b>4.678,5</b>	<b>10,7%</b>	<b>2.408,1</b>	<b>5,2%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>30.708,6</b>	<b>45.314,9</b>	<b>14.606,3</b>	<b>47,6%</b>	<b>13.013,9</b>	<b>40,3%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões		716,3	141,9	-574,4	-80,2%	-611,6	-81,2%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	13.546,9	4.020,4	-9.526,5	-70,3%	-10.228,9	-71,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.454,9	1.364,6	-90,3	-6,2%	-165,8	-10,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.898,8	6.209,2	-689,6	-10,0%	-1.047,3	-14,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.787,5	1.737,3	-50,2	-2,8%	-142,8	-7,6%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.177,6	2.437,5	259,9	11,9%	146,9	6,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	6	4.126,6	29.404,0	25.277,4	612,5%	25.063,5	577,4%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>31.479,1</b>	<b>31.115,1</b>	<b>-364,0</b>	<b>-1,2%</b>	<b>-1.996,3</b>	<b>-6,0%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EFE</b>		<b>23.684,4</b>	<b>23.573,4</b>	<b>-111,0</b>	<b>-0,5%</b>	<b>-1.339,1</b>	<b>-5,4%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>1.530,1</b>	<b>1.138,0</b>	<b>-392,1</b>	<b>-25,6%</b>	<b>-471,4</b>	<b>-29,3%</b>
2.2.1 Repasse Total		1.496,4	1.443,4	-52,9	-3,5%	-130,5	-8,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		33,7	-305,4	-339,2	-	-340,9	-
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>1.314,6</b>	<b>1.431,6</b>	<b>117,0</b>	<b>8,9%</b>	<b>48,8</b>	<b>3,5%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>		<b>4.750,1</b>	<b>4.706,5</b>	<b>-43,7</b>	<b>-0,9%</b>	<b>-290,0</b>	<b>-5,8%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>2.6 Demais</b>		<b>199,8</b>	<b>265,6</b>	<b>65,8</b>	<b>32,9%</b>	<b>55,4</b>	<b>26,4%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>146.242,9</b>	<b>170.217,6</b>	<b>23.974,7</b>	<b>16,4%</b>	<b>16.391,6</b>	<b>10,7%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>135.306,6</b>	<b>158.669,6</b>	<b>23.363,0</b>	<b>17,3%</b>	<b>16.347,0</b>	<b>11,5%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	7	<b>61.764,7</b>	<b>69.552,8</b>	<b>7.788,1</b>	<b>12,6%</b>	<b>4.585,4</b>	<b>7,1%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>		<b>25.533,8</b>	<b>27.459,0</b>	<b>1.925,2</b>	<b>7,5%</b>	<b>601,2</b>	<b>2,2%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>21.984,8</b>	<b>20.545,8</b>	<b>-1.439,0</b>	<b>-6,5%</b>	<b>-2.579,0</b>	<b>-11,2%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		2.959,1	3.687,9	728,8	24,6%	575,3	18,5%
4.3.2 Anistiados		12,4	13,2	0,8	6,3%	0,1	1,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		760,0	869,8	109,8	14,5%	70,4	8,8%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		56,1	68,6	12,5	22,2%	9,5	16,2%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.828,3	8.128,9	1.300,6	19,0%	946,6	13,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	8	6.293,1	190,7	-6.102,4	-97,0%	-6.428,7	-97,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		102,2	129,1	26,8	26,2%	21,5	20,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	118,5	4,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		193,1	375,5	182,5	94,5%	172,5	84,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.244,6	1.482,7	238,1	19,1%	173,6	13,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-17,3	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		173,8	325,6	151,8	87,3%	142,7	78,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9	-60,8	1.567,8	1.628,5	-	1.631,7	-
4.3.16 Transferências ANA		12,8	15,8	3,0	23,6%	2,4	17,5%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		128,3	123,2	-5,0	-3,9%	-11,7	-8,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		135,8	160,1	24,3	17,9%	17,2	12,1%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		3,1	-	3,1	-100,0%	3,3	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>26.023,3</b>	<b>41.112,0</b>	<b>15.088,7</b>	<b>58,0%</b>	<b>13.739,3</b>	<b>50,2%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	10	<b>17.150,5</b>	<b>27.992,9</b>	<b>10.842,4</b>	<b>63,2%</b>	<b>9.953,1</b>	<b>55,2%</b>
4.4.2 Discretionárias	11	<b>8.872,8</b>	<b>13.119,1</b>	<b>4.246,3</b>	<b>47,9%</b>	<b>3.786,2</b>	<b>40,6%</b>
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>10.936,3</b>	<b>11.548,0</b>	<b>611,7</b>	<b>5,6%</b>	<b>44,6</b>	<b>0,4%</b>

**Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 409,0 milhões / +0,9%)**: explicado, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: i) aumento na arrecadação do IRRF, de R\$ 3,4 bilhões (+13,6%), destacando-se o desempenho da rubrica Rendimento de Residentes no Exterior, com acréscimos na arrecadação dos itens “Juros e Comissões em Geral”, “Juros sobre Capital Próprio” e “Royalties e Assistência Técnica”; e ii) redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R\$ 2,8 bilhões (-19,3%), em especial devido ao decréscimo real de 21,3% na arrecadação da estimativa mensal e aos pagamentos atípicos de R\$ 2,0 bilhões em setembro de 2022, sem contrapartida em 2023.

**Nota 2 - Cofins (+R\$ 1.767,4 milhões / +6,5%)**: justificado pelos seguintes fatores: i) aumentos reais de 3,6% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 0,9% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre agosto de 2022 e agosto de 2023; e ii) modificações da tributação incidente sobre a gasolina, álcool e diesel.

**Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (-R\$ 2.534,1 milhões / -59,5%)**: resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) fim da vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023, que havia estabelecido até 30 de junho de 2023 a cobrança do imposto de exportação sobre as exportações de óleo bruto; ii) aumento real de 48,5% da arrecadação da Cide-Remessas ao Exterior; e iii) reclassificação da arrecadação do programa de redução de litigiosidade para outras rubricas de receitas administradas, no montante aproximado de R\$ 4,8 bilhões, sem qualquer efeito sobre o resultado primário.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida RGPS (+R\$ 2.408,1 milhões / +5,2%)**: esse crescimento é explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 8,3% da massa salarial habitual entre agosto de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; e ii) saldo positivo de 220.844 empregos no mês de agosto de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre setembro de 2022 e setembro de 2023.

**Nota 5 - Dividendos e Participações (-R\$ 10.228,9 milhões / -71,8%)**: explicado, principalmente, pela queda no recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras no mês de setembro de 2023 frente ao mesmo mês do ano passado (-R\$ 9,7 bilhões em termos reais).

**Nota 6 - Demais Receitas (+R\$ 25.063,5 milhões)**: explicado pela entrada de recursos não sacados do PIS/PASEP (conforme previsto na Emenda Constitucional nº 126/2022), no montante de R\$ 26,0 bilhões, em setembro de 2023, sem contrapartida em setembro de 2022.

**Nota 7 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 4.585,4 milhões / +7,1%)**: explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre agosto de 2022 e agosto de 2023 (+2,5% – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

**Nota 8 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 6.428,7 milhões / -97,1%)**: efeito do pagamento de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial para o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil) em setembro de 2022, sem contrapartida em setembro de 2023.

**Nota 9 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 1.631,7 milhões)**: explicado, principalmente, pela receita acima da média de retornos de financiamentos do PEAC Maquininhas em setembro de 2022, no valor de R\$ 1,1 bilhão (a valores de setembro de 2023).

**Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 9.953,1 milhões / +55,2%)**: crescimento explicado pelo aumento real nos pagamentos do Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 6,7 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 2,9 bilhões).

**Nota 11 - Discricionárias (+R\$ 3.786,2 milhões / +40,6%)**: variação explicada, em grande parte, pelos aumentos reais na função Saúde (+R\$ 2,4 bilhões) e em Demais (R\$ 783,4 milhões).

## Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

*Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior*

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Set		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	1.724.100,6	1.723.291,6	-809,0	0,0%	-4,4%
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	336.609,0	328.065,6	-8.543,4	-2,5%	-6,7%
<b>3. Receita Líquida (1-2)</b>	1.387.491,6	1.395.226,0	7.734,4	0,6%	-3,8%
<b>4. Despesa Total</b>	1.353.669,4	1.488.602,1	134.932,7	10,0%	5,2%
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	33.822,2	-93.376,1	-127.198,3	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	266.850,6	155.863,8	-110.986,7	-41,6%	-43,9%
Resultado do Banco Central	-311,1	-367,1	-56,1	18,0%	13,0%
Resultado da Previdência Social	-232.717,3	-248.872,8	-16.155,5	6,9%	2,5%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	266.539,5	155.496,7	-111.042,8	-41,7%	-44,0%

Em relação ao resultado acumulado de janeiro a setembro de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 93,4 bilhões, frente a um superávit de R\$ 33,8 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R\$ 55,9 bilhões (-3,8%) e a despesa total aumentou R\$ 74,5 bilhões (+5,2%) no acumulado de janeiro a setembro de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>1.724.100,6</b>	<b>1.723.291,6</b>	-809,0	0,0%	<b>-79.927,6</b>	-4,4%
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>1.035.219,7</b>	<b>1.061.016,5</b>	<b>25.796,8</b>	<b>2,5%</b>	<b>-22.039,6</b>	-2,0%
1.1.1 Imposto de Importação		43.934,6	40.603,2	-3.331,4	-7,6%	-5.414,6	-11,7%
1.1.2 IPI		45.769,7	42.529,1	-3.240,6	-7,1%	-5.479,3	-11,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	489.327,4	507.686,8	18.359,4	3,8%	-3.794,5	-0,7%
1.1.4 IOF		43.811,3	45.675,2	1.863,9	4,3%	-119,2	-0,3%
1.1.5 COFINS		205.335,2	215.885,5	10.550,3	5,1%	1.035,2	0,5%
1.1.6 PIS/PASEP		60.201,3	61.982,5	1.781,1	3,0%	-1.001,8	-1,6%
1.1.7 CSLL	2	123.459,5	116.135,0	-7.324,5	-5,9%	-13.340,3	-10,2%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.658,2	464,7	-1.193,5	-72,0%	-1.292,3	-73,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	21.722,5	30.054,5	8.332,0	38,4%	7.367,1	32,1%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>-52,8</b>	<b>-59,9</b>	<b>-7,1</b>	<b>13,4%</b>	<b>-5,4</b>	<b>9,8%</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	4	<b>378.008,5</b>	<b>418.615,5</b>	<b>40.607,0</b>	<b>10,7%</b>	<b>23.627,0</b>	<b>5,9%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>310.925,2</b>	<b>243.719,5</b>	<b>-67.205,7</b>	<b>-21,6%</b>	<b>-81.509,6</b>	<b>-24,9%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	5	42.614,6	6.207,4	-36.407,1	-85,4%	-38.488,7	-86,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.641,2	-49,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		12.020,4	11.927,7	-92,8	-0,8%	-652,6	-5,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	99.182,7	81.618,2	-17.564,6	-17,7%	-22.270,5	-21,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		15.779,0	15.682,9	-96,1	-0,6%	-806,9	-4,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		19.051,4	21.550,4	2.499,0	13,1%	1.645,2	8,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	8	43.151,8	64.949,5	21.797,6	50,5%	19.705,0	43,2%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>336.609,0</b>	<b>328.065,6</b>	<b>-8.543,4</b>	<b>-2,5%</b>	<b>-23.980,1</b>	<b>-6,7%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>		<b>249.888,9</b>	<b>258.404,7</b>	<b>8.515,9</b>	<b>3,4%</b>	<b>-2.865,4</b>	<b>-1,1%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>6.909,1</b>	<b>8.402,3</b>	<b>1.493,2</b>	<b>21,6%</b>	<b>1.193,3</b>	<b>16,4%</b>
2.2.1 Repasse Total		17.471,3	16.698,0	-773,3	-4,4%	-1.626,3	-8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.562,2	-8.295,7	2.266,5	-21,5%	2.819,7	-25,1%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>12.162,7</b>	<b>13.745,2</b>	<b>1.582,5</b>	<b>13,0%</b>	<b>1.031,2</b>	<b>8,0%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	9	<b>58.619,8</b>	<b>46.692,8</b>	<b>-11.927,0</b>	<b>-20,3%</b>	<b>-14.709,4</b>	<b>-23,8%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>647,9</b>	<b>4,5</b>	<b>-643,4</b>	<b>-99,3%</b>	<b>-682,8</b>	<b>-99,3%</b>
<b>2.6 Demais</b>	10	<b>8.380,7</b>	<b>816,1</b>	<b>-7.564,6</b>	<b>-90,3%</b>	<b>-7.947,0</b>	<b>-90,6%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>1.387.491,6</b>	<b>1.395.226,0</b>	<b>7.734,4</b>	<b>0,6%</b>	<b>-55.947,5</b>	<b>-3,8%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>1.353.669,4</b>	<b>1.488.602,1</b>	<b>134.932,7</b>	<b>10,0%</b>	<b>74.545,1</b>	<b>5,2%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	11	<b>610.725,8</b>	<b>667.488,3</b>	<b>56.762,5</b>	<b>9,3%</b>	<b>29.762,2</b>	<b>4,6%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>		<b>246.086,9</b>	<b>253.227,7</b>	<b>7.140,8</b>	<b>2,9%</b>	<b>-4.115,6</b>	<b>-1,6%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>220.919,3</b>	<b>220.713,8</b>	<b>-205,5</b>	<b>-0,1%</b>	<b>-10.724,1</b>	<b>-4,6%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		53.977,8	60.864,8	6.887,0	12,8%	4.161,5	7,3%
4.3.2 Anistiados		119,3	124,7	5,4	4,5%	0,0	0,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.520,0	6.883,8	5.363,8	352,9%	5.314,7	332,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		519,5	559,5	40,0	7,7%	16,4	3,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	12	59.035,5	67.890,6	8.855,1	15,0%	6.231,2	10,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	27.751,7	1.442,3	-26.309,4	-94,8%	-27.927,9	-95,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.291,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		641,2	787,6	146,4	22,8%	118,4	17,6%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		24.450,3	28.264,0	3.813,6	15,6%	2.734,1	10,6%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.718,2	2.731,2	1.013,0	59,0%	942,3	52,0%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		9.897,6	11.322,5	1.424,9	14,4%	999,0	9,6%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.990,9	2.990,2	-0,8	0,0%	-138,8	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		15.879,2	18.963,6	3.084,4	19,4%	2.486,3	15,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		12.940,0	15.093,0	2.153,0	16,6%	1.524,2	11,1%
4.3.16 Transferências ANA		80,2	96,3	16,1	20,1%	12,9	15,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.137,5	1.279,8	142,3	12,5%	92,0	7,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		205,9	1.420,1	1.214,1	589,6%	1.201,6	515,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.958,4	-	4.958,4	-100,0%	5.200,4	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>275.937,4</b>	<b>347.172,2</b>	<b>71.234,9</b>	<b>25,8%</b>	<b>59.622,6</b>	<b>20,5%</b>
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	160.580,3	238.178,2	77.597,9	48,3%	70.937,2	41,8%
4.4.2 Discricionárias	15	115.357,0	108.994,0	-6.363,0	-5,5%	-11.314,6	-9,3%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>33.822,2</b>	<b>-93.376,1</b>	<b>-127.198,3</b>		<b>-130.492,6</b>	

**Nota 1 - Imposto de Renda (-R\$ 3.794,5 milhões / -0,7%):** esse resultado foi consequência da queda de arrecadação do IRPJ (-R\$ 28,1 bilhões), parcialmente compensada pelo aumento do IRRF (+R\$ 25,9 bilhões). No primeiro caso, os principais fatores que influenciaram o resultado negativo foram: i) decréscimos reais de 14,3% da estimativa mensal e de 34,0% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, compensados pelo acréscimo real de 5,7% do lucro presumido; e ii) recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 5,0 bilhões nos nove primeiros meses deste ano, frente à R\$ 37,0 bilhões no mesmo período de 2022. Já a dinâmica do IRRF reflete o acréscimo nas rubricas Rendimentos do Capital (+R\$ 15,3 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 5,5 bilhões).

**Nota 2 - CSLL (-R\$ 13.340,3 milhões / -10,2%):** ver na Nota 1 a explicação para o Imposto de Renda.

**Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (+R\$ 7.367,1 milhões / +32,1%):** resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) cobrança do imposto de exportação sobre as exportações de óleo bruto até 30 de junho de 2023, conforme Medida Provisória nº 1.163/2022; ii) aumento real de 17,9% da arrecadação da Cide-Remessas ao Exterior; e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 23.627,0 milhões / +5,9%):** explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2022 a agosto de 2023 apresentou acréscimo real de 8,8% em relação ao período de dezembro de 2021 a agosto de 2022; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, até o mês de agosto de 2023, um saldo positivo de 1.388.062 empregos; e iii) aumento real de 6,6% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a setembro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a setembro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

**Nota 5 - Concessões e Permissões (-R\$ 38.488,7 milhões / -86,0%):** essa variação, em grande parte, é explicada pelos seguintes recebimentos no período de janeiro a setembro de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R\$ 12,1 bilhões a preços de setembro de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R\$ 27,6 bilhões a preços de setembro de 2023).

**Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 40.641,2 milhões / -49,1%):** devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a setembro de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 30,0 bilhões), BNDES (-R\$ 9,1 bilhões) e CEF (-R\$ 2,0 bilhões).

**Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 22.270,5 milhões / -21,2%):** explicado, principalmente, pela valorização do real frente ao dólar e pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média dos nove primeiros meses de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média do 4º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e do 1º semestre de 2022, no caso da participação especial).

**Nota 8 - Demais Receitas (+R\$ 19.705,0 milhões / +43,2%):** explicado, principalmente, pela entrada de recursos não sacados do PIS/PASEP (conforme previsto na Emenda Constitucional nº 126/2022), no montante de R\$ 26,0 bilhões, em setembro de 2023, sem contrapartida em setembro de 2022.

**Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 14.709,4 milhões / -23,8%):** explicado pela queda da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a setembro de 2023 frente ao mesmo período de 2022 (ver Nota 7).

**Nota 10 - Demais Transferências por Repartição de Receita (-R\$ 7.947,0 milhões / -90,6%):** variação explicada pelas transferências a Estados e Municípios em maio de 2022, no valor de R\$ 8,0 bilhões (a valores de setembro de 2023), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em 2023.

**Nota 11 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 29.762,2 milhões / +4,6%):** explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS (+2,6%, média dezembro de 2022 a agosto de 2023 frente a dezembro de 2021 a agosto de 2022 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para calcular as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; e iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

**Nota 12 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 6.231,2 milhões / +10,0%):** explicação similar à da Nota 11 (Benefícios Previdenciários), apenas ponderando que neste caso o aumento do número de beneficiários foi de 9,8% (média dezembro de 2022 a agosto de 2023 frente a dezembro de 2021 a agosto de 2022).

**Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 27.927,9 milhões / -95,0%):** explicado pelos seguintes fatores: i) redução de despesas associadas às medidas de combate à covid-19 no comparativo de janeiro a setembro entre 2022 e 2023; e ii) em agosto e setembro de 2022 foram pagas despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial para o pagamento do adicional de R\$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil).

**Nota 14 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 70.937,2 milhões / +41,8%):** explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 55,8 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 12,0 bilhões) entre os nove primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

**Nota 15 - Discricionárias (-R\$ 11.314,6 milhões / -9,3%):** variação explicada, em grande parte, por reduções em Demais (-R\$ 14,6 bilhões) e na função Saúde (-R\$ 5,2 bilhões), que foram parcialmente compensadas por aumentos, em especial, nas funções Transporte (+R\$ 4,4 bilhões) e Educação (+R\$ 3,3 bilhões). Destaque-se a despesa de R\$ 25,1 bilhões em agosto de 2022 referente ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º), evento sem contrapartida em 2023.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL<sup>1/</sup></b>	<b>177.722,0</b>	<b>201.332,7</b>	<b>23.610,7</b>	<b>13,3%</b>	<b>14.395,3</b>	<b>7,7%</b>	<b>1.724.100,6</b>	<b>1.723.291,6</b>	<b>-809,0</b>	<b>0,0%</b>	<b>-79.927,6</b>	<b>-4,4%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>	<b>103.227,8</b>	<b>107.553,7</b>	<b>4.325,9</b>	<b>4,2%</b>	<b>-1.026,7</b>	<b>-0,9%</b>	<b>1.035.219,7</b>	<b>1.061.016,5</b>	<b>25.796,8</b>	<b>2,5%</b>	<b>-22.039,6</b>	<b>-2,0%</b>
1.1.1 Imposto de Importação	5.334,8	4.673,1	-661,7	-12,4%	-938,3	-16,7%	43.934,6	40.603,2	-3.331,4	-7,6%	-5.414,6	-11,7%
1.1.2 IPI	5.421,4	5.527,8	106,4	2,0%	-174,7	-3,1%	45.769,7	42.529,1	-3.240,6	-7,1%	-5.479,3	-11,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	520,6	169,4	-351,1	-67,5%	-378,1	-69,1%	5.058,5	2.160,7	-2.897,8	-57,3%	-3.149,9	-58,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	202,8	259,2	56,5	27,9%	46,0	21,6%	1.831,2	2.029,7	198,5	10,8%	108,6	5,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	398,5	547,5	149,1	37,4%	128,4	30,6%	3.059,7	4.040,6	980,9	32,1%	847,1	26,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.119,1	1.919,9	-199,2	-9,4%	-309,0	-13,9%	18.122,2	16.726,6	-1.395,6	-7,7%	-2.288,0	-11,9%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.180,5	2.631,7	451,2	20,7%	338,1	14,7%	17.698,1	17.571,6	-126,5	-0,7%	-997,1	-5,3%
1.1.3 Imposto de Renda	42.364,5	44.970,2	2.605,8	6,2%	409,0	0,9%	489.327,4	507.686,8	18.359,4	3,8%	-3.794,5	-0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.597,0	4.617,2	20,2	0,4%	-218,1	-4,5%	45.864,2	46.283,7	419,4	0,9%	-1.589,9	-3,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	13.812,5	11.723,5	-2.089,0	-15,1%	-2.805,2	-19,3%	222.998,9	205.383,3	-17.615,6	-7,9%	-28.123,1	-11,9%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	23.955,0	28.629,5	4.674,5	19,5%	3.432,4	13,6%	220.464,3	256.019,8	35.555,5	16,1%	25.918,6	11,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	12.102,9	13.422,4	1.319,5	10,9%	691,9	5,4%	108.207,8	116.498,0	8.290,2	7,7%	3.308,6	2,9%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.624,5	7.747,7	1.123,2	17,0%	779,7	11,2%	63.506,0	81.352,3	17.846,3	28,1%	15.303,1	22,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.784,3	5.405,4	1.621,1	42,8%	1.424,9	35,8%	36.404,0	43.443,6	7.039,6	19,3%	5.467,6	14,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.443,3	2.054,0	610,7	42,3%	535,8	35,3%	12.346,5	14.726,0	2.379,5	19,3%	1.839,3	14,1%
1.1.4 IOF	5.058,9	5.523,7	464,7	9,2%	202,4	3,8%	43.811,3	45.675,2	1.863,9	4,3%	-119,2	-0,3%
1.1.5 Cofins	25.821,7	28.928,1	3.106,4	12,0%	1.767,4	6,5%	205.335,2	215.885,5	10.550,3	5,1%	1.035,2	0,5%
1.1.6 PIS/Pasep	6.973,5	7.836,3	862,8	12,4%	501,2	6,8%	60.201,3	61.982,5	1.781,1	3,0%	-1.001,8	-1,6%
1.1.7 CSLL	8.204,4	8.098,8	-105,6	-1,3%	-531,0	-6,2%	123.459,5	116.135,0	-7.324,5	-5,9%	-13.340,3	-10,2%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	1,1	272,4	271,3	-	271,2	-	1.658,2	464,7	-1.193,5	-72,0%	-1.292,3	-73,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4.047,4	1.723,2	-2.324,2	-57,4%	-2.534,1	-59,5%	21.722,5	30.054,5	8.332,0	38,4%	7.367,1	32,1%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>-52,8</b>	<b>-59,9</b>	<b>-7,1</b>	<b>13,4%</b>	<b>-5,4</b>	<b>9,8%</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>43.785,7</b>	<b>48.464,2</b>	<b>4.678,5</b>	<b>10,7%</b>	<b>2.408,1</b>	<b>5,2%</b>	<b>378.008,5</b>	<b>418.615,5</b>	<b>40.607,0</b>	<b>10,7%</b>	<b>23.627,0</b>	<b>5,9%</b>
1.3.1 Urbana	43.002,4	47.719,8	4.717,5	11,0%	2.487,7	5,5%	371.159,4	412.287,9	41.128,5	11,1%	24.464,8	6,2%
1.3.2 Rural	783,3	744,4	-39,0	-5,0%	-79,6	-9,7%	6.849,1	6.327,7	-521,4	-7,6%	-837,8	-11,6%
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>	<b>30.708,6</b>	<b>45.314,9</b>	<b>14.606,3</b>	<b>47,6%</b>	<b>13.013,9</b>	<b>40,3%</b>	<b>310.925,2</b>	<b>243.719,5</b>	<b>-67.205,7</b>	<b>-21,6%</b>	<b>-81.509,6</b>	<b>-24,9%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	716,3	141,9	-574,4	-80,2%	-611,6	-81,2%	42.614,6	6.207,4	-36.407,1	-85,4%	-38.488,7	-86,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	13.546,9	4.020,4	-9.526,5	-70,3%	-10.228,9	-71,8%	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.641,2	-49,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	392,2	478,8	86,6	22,1%	66,3	16,1%	4.327,3	4.935,5	608,2	14,1%	421,6	9,3%
1.4.2.2 BNB	92,7	0,2	-92,5	-99,8%	-97,3	-99,8%	214,7	297,0	82,3	38,3%	73,1	32,4%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.114,1	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.045,2	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-271,9	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	471,6	0,0	-471,6	-100,0%	-496,1	-100,0%	471,6	187,8	-283,8	-60,2%	-306,6	-61,8%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	12.590,4	3.541,4	-9.049,0	-71,9%	-9.701,8	-73,3%	50.143,7	22.286,2	-27.857,4	-55,6%	-29.951,3	-57,1%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	1.237,7	1.833,9	596,3	48,2%	553,3	42,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.454,9	1.364,6	-90,3	-6,2%	-165,8	-10,8%	12.020,4	11.927,7	-92,8	-0,8%	-652,6	-5,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.898,8	6.209,2	-689,6	-10,0%	-1.047,3	-14,4%	99.182,7	81.618,2	-17.564,6	-17,7%	-22.270,5	-21,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.787,5	1.737,3	-50,2	-2,8%	-142,8	-7,6%	15.779,0	15.682,9	-96,1	-0,6%	-806,9	-4,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.177,6	2.437,5	259,9	11,9%	146,9	6,4%	19.051,4	21.550,4	2.499,0	13,1%	1.645,2	8,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.126,6	29.404,0	25.277,4	612,5%	25.063,5	577,4%	43.151,8	64.949,5	21.797,6	50,5%	19.705,0	43,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA <sup>2/</sup></b>	<b>31.479,1</b>	<b>31.115,1</b>	<b>-364,0</b>	<b>-1,2%</b>	<b>-1.996,3</b>	<b>-6,0%</b>	<b>336.609,0</b>	<b>328.065,6</b>	<b>-8.543,4</b>	<b>-2,5%</b>	<b>-23.980,1</b>	<b>-6,7%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	<b>23.684,4</b>	<b>23.573,4</b>	<b>-111,0</b>	<b>-0,5%</b>	<b>-1.339,1</b>	<b>-5,4%</b>	<b>249.888,9</b>	<b>258.404,7</b>	<b>8.515,9</b>	<b>3,4%</b>	<b>-2.865,4</b>	<b>-1,1%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>	<b>1.530,1</b>	<b>1.138,0</b>	<b>-392,1</b>	<b>-25,6%</b>	<b>-471,4</b>	<b>-29,3%</b>	<b>6.909,1</b>	<b>8.402,3</b>	<b>1.493,2</b>	<b>21,6%</b>	<b>1.193,3</b>	<b>16,4%</b>
2.2.1 Repasse Total	1.496,4	1.443,4	-52,9	-3,5%	-130,5	-8,3%	17.471,3	16.698,0	-773,3	-4,4%	-1.626,3	-8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos	33,7	-305,4	-339,2	-	-340,9	-	-10.562,2	-8.295,7	2.266,5	-21,5%	2.819,7	-25,1%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>	<b>1.314,6</b>	<b>1.431,6</b>	<b>117,0</b>	<b>8,9%</b>	<b>48,8</b>	<b>3,5%</b>	<b>12.162,7</b>	<b>13.745,2</b>	<b>1.582,5</b>	<b>13,0%</b>	<b>1.031,2</b>	<b>8,0%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	<b>4.750,1</b>	<b>4.706,5</b>	<b>-43,7</b>	<b>-0,9%</b>	<b>-290,0</b>	<b>-5,8%</b>	<b>58.619,8</b>	<b>46.692,8</b>	<b>-11.927,0</b>	<b>-20,3%</b>	<b>-14.709,4</b>	<b>-23,8%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>647,9</b>	<b>4,5</b>	<b>-643,4</b>	<b>-99,3%</b>	<b>-682,8</b>	<b>-99,3%</b>
<b>2.6 Demais</b>	<b>199,8</b>	<b>265,6</b>	<b>65,8</b>	<b>32,9%</b>	<b>55,4</b>	<b>26,4%</b>	<b>8.380,7</b>	<b>816,1</b>	<b>-7.564,6</b>	<b>-90,3%</b>	<b>-7.947,0</b>	<b>-90,6%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>	<b>146.242,9</b>	<b>170.217,6</b>	<b>23.974,7</b>	<b>16,4%</b>	<b>16.391,6</b>	<b>10,7%</b>	<b>1.387.491,6</b>	<b>1.395.226,0</b>	<b>7.734,4</b>	<b>0,6%</b>	<b>-55.947,5</b>	<b>-3,8%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL <sup>2/</sup></b>	<b>135.306,6</b>	<b>158.669,6</b>	<b>23.363,0</b>	<b>17,3%</b>	<b>16.347,0</b>	<b>11,5%</b>	<b>1.353.669,4</b>	<b>1.488.602,1</b>	<b>134.932,7</b>	<b>10,0%</b>	<b>74.545,1</b>	<b>5,2%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>61.764,7</b>	<b>69.552,8</b>	<b>7.788,1</b>	<b>12,6%</b>	<b>4.585,4</b>	<b>7,1%</b>	<b>610.725,8</b>	<b>667.488,3</b>	<b>56.762,5</b>	<b>9,3%</b>	<b>29.762,2</b>	<b>4,6%</b>
<b>Benefícios Previdenciários - Urbano <sup>3/</sup></b>	<b>49.170,8</b>	<b>55.403,3</b>	<b>6.232,5</b>	<b>12,7%</b>	<b>3.682,9</b>	<b>7,1%</b>	<b>485.189,3</b>	<b>529.749,1</b>	<b>44.559,8</b>	<b>9,2%</b>	<b>23.133,3</b>	<b>4,5%</b>
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.333,0	1.641,1	308,1	23,1%	238,9	17,0%	18.709,9	18.089,0	-620,8	-3,3%	-1.439,6	-7,3%
<b>Benefícios Previdenciários - Rural <sup>3/</sup></b>	<b>12.593,9</b>	<b>14.149,5</b>	<b>1.555,6</b>	<b>12,4%</b>	<b>902,6</b>	<b>6,8%</b>	<b>125.536,5</b>	<b>137.739,2</b>	<b>12.202,7</b>	<b>9,7%</b>	<b>6.628,9</b>	<b>5,0%</b>
Sentenças Judiciais e Precatórios	346,5	423,5	77,0	22,2%	59,0	16,2%	4.873,5	5.075,8	202,3	4,2%	-9,7	-0,2%
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>25.533,8</b>	<b>27.459,0</b>	<b>1.925,2</b>	<b>7,5%</b>	<b>601,2</b>	<b>2,2%</b>	<b>246.086,9</b>	<b>253.227,7</b>	<b>7.140,8</b>	<b>2,9%</b>	<b>-4.115,6</b>	<b>-1,6%</b>
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	472,7	517,5	44,8	9,5%	20,3	4,1%	10.094,1	6.324,1	-3.770,0	-37,3%	-4.233,7	-40,0%
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>	<b>21.984,8</b>	<b>20.545,8</b>	<b>-1.439,0</b>	<b>-6,5%</b>	<b>-2.579,0</b>	<b>-11,2%</b>	<b>220.919,3</b>	<b>220.713,8</b>	<b>-205,5</b>	<b>-0,1%</b>	<b>-10.724,1</b>	<b>-4,6%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.959,1	3.687,9	728,8	24,6%	575,3	18,5%	53.977,8	60.864,8	6.887,0	12,8%	4.161,5	7,3%
Abono	150,0	21,0	-129,0	-86,0%	-136,8	-86,7%	23.009,7	24.835,0	1.825,3	7,9%	461,0	1,9%
Seguro Desemprego	2.809,1	3.666,9	857,8	30,5%	712,1	24,1%	30.968,1	36.029,8	5.061,8	16,3%	3.700,5	11,3%
d/q Seguro Defeso	148,0	152,3	4,2	2,9%	-3,4	-2,2%	3.139,9	3.185,5	45,6	1,5%	-113,4	-3,4%
4.3.2 Anistiados	12,4	13,2	0,8	6,3%	0,1	1,1%	119,3	124,7	5,4	4,5%	-0,0	0,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	760,0	869,8	109,8	14,5%	70,4	8,8%	1.520,0	6.883,8	5.363,8	352,9%	5.314,7	332,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,1	68,6	12,5	22,2%	9,5	16,2%	519,5	559,5	40,0	7,7%	16,4	3,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.828,3	8.128,9	1.300,6	19,0%	946,6	13,2%	59.035,5	67.890,6	8.855,1	15,0%	6.231,2	10,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	205,5	357,8	152,2	74,1%	141,6	65,5%	1.663,5	2.270,3	606,8	36,5%	537,9	30,7%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.293,1	190,7	-6.102,4	-97,0%	-6.428,7	-97,1%	27.751,7	1.442,3	-26.309,4	-94,8%	-27.927,9	-95,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.291,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	102,2	129,1	26,8	26,2%	21,5	20,0%	641,2	787,6	146,4	22,8%	118,4	17,6%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	118,5	4,0%	24.450,3	28.264,0	3.813,6	15,6%	2.734,1	10,6%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	193,1	375,5	182,5	94,5%	172,5	84,9%	1.718,2	2.731,2	1.013,0	59,0%	942,3	52,0%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.244,6	1.482,7	238,1	19,1%	173,6	13,3%	9.897,6	11.322,5	1.424,9	14,4%	999,0	9,6%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-17,3	-5,0%	2.990,9	2.990,2	-0,8	0,0%	-138,8	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	173,8	325,6	151,8	87,3%	142,7	78,1%	15.879,2	18.963,6	3.084,4	19,4%	2.486,3	15,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-60,8	1.567,8	1.628,5	-	1.631,7	-	12.940,0	15.093,0	2.153,0	16,6%	1.524,2	11,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	869,5	990,1	120,6	13,9%	75,5	8,3%	12.346,9	12.328,2	-18,8	-0,2%	-610,6	-4,7%
Equalização de custeio agropecuário	276,7	93,2	-183,5	-66,3%	-197,9	-68,0%	1.623,9	1.315,3	-308,6	-19,0%	-384,4	-22,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial <sup>4/</sup>	109,9	139,6	29,7	27,0%	24,0	20,7%	4.092,8	3.043,4	-1.049,5	-25,6%	-1.264,4	-29,1%
Política de preços agrícolas	12,8	49,1	36,3	283,9%	35,6	265,0%	77,9	62,4	-15,6	-20,0%	-19,9	-24,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,2	0,3	-0,9	-71,9%	-1,0	-73,3%	15,8	3,7	-12,1	-76,4%	-12,9	-77,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	11,5	48,7	37,2	322,2%	36,6	301,4%	62,1	58,6	-3,5	-5,6%	-7,0	-10,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	426,3	352,4	-74,0	-17,4%	-96,1	-21,4%	4.597,8	4.787,0	189,2	4,1%	-22,9	-0,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	419,2	356,4	-62,8	-15,0%	-84,5	-19,2%	4.638,6	4.767,0	128,4	2,8%	-85,9	-1,7%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	7,2	-4,0	-11,2	-	-11,6	-	-40,8	20,1	60,9	-	63,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	79,1	55,2	-23,9	-30,2%	-28,0	-33,7%	412,0	331,6	-80,4	-19,5%	-105,3	-23,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	25,3	46,1	20,8	82,4%	19,5	73,4%	244,0	362,9	118,9	48,7%	108,1	41,9%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	53,8	9,1	-44,8	-83,1%	-47,5	-84,0%	168,0	-31,3	-199,3	-	-213,5	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) <sup>6/</sup>	1,8	0,3	-1,5	-83,2%	-1,6	-84,0%	272,0	533,0	261,0	95,9%	253,5	88,1%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA <sup>5/</sup>	-6,8	32,6	39,4	-	39,8	-	115,9	319,1	203,1	175,3%	199,5	165,1%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	82,7	82,5	-	82,5	-	667,5	487,0	-180,5	-27,0%	-213,7	-30,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	47,1%	0,2	39,9%	7,4	9,8	2,5	33,6%	2,2	27,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) <sup>5/</sup>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	200,0	200,0	-	200,0	-	397,6	1.557,7	1.160,1	291,8%	1.151,4	277,3%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,6	0,6	-	0,6	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,8	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções <sup>8/</sup>	-31,0	-16,1	14,9	-48,0%	16,5	-50,6%	-40,3	-142,9	-102,6	254,5%	-103,2	241,5%
Proagro	250,0	680,0	430,0	172,0%	417,0	158,6%	3.718,0	5.190,8	1.472,9	39,6%	1.300,5	33,1%
PNAFE	0,0	1,8	1,8	-	1,8	-	112,0	41,3	-70,7	-63,1%	-76,5	-64,8%
Demais Subsídios e Subvenções	-1.180,2	-104,1	1.076,1	-91,2%	1.137,3	-91,6%	-3.237,0	-2.467,3	769,6	-23,8%	910,8	-26,7%
4.3.16 Transferências ANA	12,8	15,8	3,0	23,6%	2,4	17,5%	80,2	96,3	16,1	20,1%	12,9	15,4%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	128,3	123,2	-5,0	-3,9%	-11,7	-8,7%	1.137,5	1.279,8	142,3	12,5%	92,0	7,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	135,8	160,1	24,3	17,9%	17,2	12,1%	205,9	1.420,1	1.214,1	589,6%	1.201,6	515,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	0,0	-3,1	-100,0%	-3,3	-100,0%	4.958,4	0,0	-4.958,4	-100,0%	-5.200,4	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>26.023,3</b>	<b>41.112,0</b>	<b>15.088,7</b>	<b>58,0%</b>	<b>13.739,3</b>	<b>50,2%</b>	<b>275.937,4</b>	<b>347.172,2</b>	<b>71.234,9</b>	<b>25,8%</b>	<b>59.622,6</b>	<b>20,5%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	17.150,5	27.992,9	10.842,4	63,2%	9.953,1	55,2%	160.580,3	238.178,2	77.597,9	48,3%	70.937,2	41,8%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.193,2	1.295,0	101,8	8,5%	39,9	3,2%	10.575,3	11.521,2	945,9	8,9%	471,3	4,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.939,2	13.954,7	7.015,5	101,1%	6.655,7	91,2%	65.890,3	124.210,0	58.319,8	88,5%	55.847,1	80,2%
4.4.1.3 Saúde	8.176,1	11.452,7	3.276,6	40,1%	2.852,6	33,2%	76.897,2	92.260,5	15.363,3	20,0%	11.952,2	14,7%
4.4.1.4 Educação	418,7	740,7	321,9	76,9%	300,2	68,2%	4.206,1	5.868,6	1.662,6	39,5%	1.485,5	33,6%
4.4.1.5 Demais	423,4	550,0	126,7	29,9%	104,7	23,5%	3.011,5	4.317,8	1.306,3	43,4%	1.181,1	37,3%
4.4.2 Discricionárias	8.872,8	13.119,1	4.246,3	47,9%	3.786,2	40,6%	115.357,0	108.994,0	-6.363,0	-5,5%	-11.314,6	-9,3%
4.4.2.1 Saúde	1.144,9	3.627,1	2.482,2	216,8%	2.422,8	201,2%	27.613,3	23.549,4	-4.063,8	-14,7%	-5.205,3	-18,0%
4.4.2.2 Educação	1.669,0	2.186,8	517,8	31,0%	431,3	24,6%	13.901,5	17.832,4	3.930,9	28,3%	3.350,0	22,9%
4.4.2.3 Defesa	1.293,1	997,7	-295,4	-22,8%	-362,4	-26,6%	7.905,0	7.651,1	-253,9	-3,2%	-596,2	-7,2%
4.4.2.4 Transporte	729,9	1.404,9	675,0	92,5%	637,2	83,0%	5.627,2	10.259,3	4.632,1	82,3%	4.410,3	74,4%
4.4.2.5 Administração	801,9	658,5	-143,4	-17,9%	-185,0	-21,9%	4.849,9	5.487,2	637,3	13,1%	435,9	8,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	303,9	352,4	48,5	16,0%	32,8	10,2%	3.729,5	3.823,4	93,9	2,5%	-75,2	-1,9%
4.4.2.7 Segurança Pública	334,8	201,4	-133,4	-39,8%	-150,7	-42,8%	2.568,8	2.520,2	-48,5	-1,9%	-163,1	-6,0%
4.4.2.8 Assistência Social	276,4	467,6	191,3	69,2%	177,0	60,9%	4.452,4	5.718,9	1.266,5	28,4%	1.080,8	23,1%
4.4.2.9 Demais	2.319,1	3.222,8	903,7	39,0%	783,4	32,1%	44.709,6	32.152,1	-12.557,5	-28,1%	-14.551,7	-31,0%
<b>5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)</b>	<b>10.936,3</b>	<b>11.548,0</b>	<b>611,7</b>	<b>5,6%</b>	<b>44,6</b>	<b>0,4%</b>	<b>33.822,2</b>	<b>-93.376,1</b>	<b>-127.198,3</b>	<b>-</b>	<b>-130.492,6</b>	<b>-</b>
<b>6. AJUSTES METODOLÓGICOS</b>	<b>-229,7</b>						<b>1.137,5</b>					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU <sup>9/</sup>	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA <sup>10/</sup>	<b>-229,7</b>						<b>1.137,5</b>					
<b>7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA</b>	<b>406,4</b>						<b>108,6</b>					
<b>8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)</b>	<b>11.113,0</b>							<b>35.068,3</b>				
<b>9. JUROS NOMINAIS <sup>11/</sup></b>	<b>-63.758,8</b>							<b>-377.107,3</b>				
<b>10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) <sup>12/</sup></b>	<b>-52.645,8</b>							<b>-342.039,0</b>				
<b>Memorando</b>												
<b>Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>43.785,7</b>	<b>48.464,2</b>	<b>4.678,5</b>	<b>10,7%</b>	<b>2.408,1</b>	<b>5,2%</b>	<b>378.008,5</b>	<b>418.615,5</b>	<b>40.607,0</b>	<b>10,7%</b>	<b>19.472,2</b>	<b>10,2%</b>
Arrecadação Ordinária	43.785,7	48.464,2	4.678,5	10,7%	2.408,1	5,2%	374.912,4	418.615,5	43.703,1	11,7%	22.763,6	11,0%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.291,4	-94,1%

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>Custeio Administrativo</b>	4.915,2	4.592,4	-322,8	-6,6%	-577,7	-11,2%	35.771,5	39.685,1	3.913,6	10,9%	2.007,8	10,4%
<b>Investimento</b>	<b>2.828,9</b>	<b>4.977,8</b>	<b>2.148,9</b>	<b>76,0%</b>	<b>2.002,2</b>	<b>67,3%</b>	<b>29.566,7</b>	<b>42.014,3</b>	<b>12.447,6</b>	<b>42,1%</b>	<b>10.929,7</b>	<b>40,0%</b>
<b>PAC<sup>13/</sup></b>	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
<b>Minha Casa Minha Vida</b>	2,8	502,8	500,1	-	499,9	-	522,1	5.190,0	4.667,9	894,1%	4.643,6	854,4%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real		
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
<b>1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>31.348,6</b>	<b>31.868,3</b>	<b>519,7</b>	<b>1,7%</b>	<b>-1.105,8</b>	<b>-3,4%</b>	<b>336.377,7</b>	<b>327.361,0</b>	<b>-9.016,6</b>	<b>-2,7%</b>	<b>-24.417,3</b>	<b>-6,9%</b>	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.684,4	23.573,4	-	111,0	-0,5%	-	1.339,1	-5,4%	249.888,9	258.404,7	8.515,9	3,4%	
1.2 Fundos Constitucionais	1.530,1	1.138,0	-	392,1	-25,6%	-	471,4	-29,3%	6.816,2	8.402,3	1.586,1	23,3%	
1.2.1 Repasse Total	1.496,4	1.443,4	-	52,9	-3,5%	-	130,5	-8,3%	17.378,4	16.698,0	-680,4	-3,9%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	33,7	305,4	-	339,2	-	-	340,9	-	-10.562,2	-8.295,7	2.266,5	-21,5%	
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.314,6	1.431,6	-	117,0	8,9%	-	48,8	3,5%	12.162,7	13.745,2	1.582,5	13,0%	
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.619,7	5.459,7	-	840,1	18,2%	-	600,5	12,4%	58.481,3	45.988,2	-12.493,1	-21,4%	
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	-	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	
1.6 Demais	199,8	265,6	-	65,8	32,9%	-	55,4	26,4%	8.380,7	816,1	-7.564,6	-90,3%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	0,0	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	0,0	
1.6.3 IOF Ouro	6,0	3,5	-	2,6	-42,2%	-	2,9	-45,1%	56,5	40,9	-15,6	-27,6%	
1.6.4 ITR	193,8	262,1	-	68,3	35,3%	-	58,3	28,6%	551,6	654,7	103,1	18,7%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	<b>134.476,6</b>	<b>158.496,7</b>	<b>24.020,1</b>	<b>17,9%</b>	<b>17.047,1</b>	<b>12,1%</b>	<b>1.350.323,4</b>	<b>1.487.175,9</b>	<b>136.852,5</b>	<b>10,1%</b>	<b>76.635,1</b>	<b>5,4%</b>	
<b>2.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>61.722,4</b>	<b>69.551,3</b>	<b>7.828,9</b>	<b>12,7%</b>	<b>4.628,4</b>	<b>7,1%</b>	<b>610.568,4</b>	<b>667.489,1</b>	<b>56.920,7</b>	<b>9,3%</b>	<b>29.927,8</b>	<b>4,6%</b>	
<b>2.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>25.516,8</b>	<b>27.412,5</b>	<b>1.895,7</b>	<b>7,4%</b>	<b>572,6</b>	<b>2,1%</b>	<b>245.017,0</b>	<b>252.543,7</b>	<b>7.526,7</b>	<b>3,1%</b>	<b>3.669,4</b>	<b>-1,4%</b>	
2.2.1 Ativo Civil	10.672,5	11.767,9	1.095,4	10,3%	542,0	4,8%	100.761,0	107.662,3	6.901,3	6,8%	2.283,5	2,1%	
2.2.2 Ativo Militar	2.716,4	2.721,6	5,2	0,2%	135,6	-4,7%	24.881,2	25.118,8	237,6	1,0%	-897,9	-3,4%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.012,8	7.614,2	601,4	8,6%	237,7	3,2%	66.640,9	69.347,7	2.706,8	4,1%	-335,0	-0,5%	
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.651,8	4.803,9	152,1	3,3%	89,1	-1,8%	42.662,4	44.310,2	1.647,8	3,9%	-289,4	-0,6%	
2.2.5 Sentenças e Precatórios	463,3	504,9	41,6	9,0%	17,6	3,6%	10.071,5	6.104,7	-3.966,7	-39,4%	-4.430,6	-41,9%	
<b>2.3 Outras Despesas Obrigatorias</b>	<b>21.258,6</b>	<b>20.538,7</b>	<b>-719,8</b>	<b>-3,4%</b>	<b>1.822,2</b>	<b>-8,1%</b>	<b>219.574,5</b>	<b>220.709,6</b>	<b>1.135,2</b>	<b>0,5%</b>	<b>-9.315,6</b>	<b>-4,0%</b>	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	2.959,1	3.687,9	728,8	24,6%	575,3	18,5%	53.977,8	60.864,8	6.887,0	12,8%	4.161,5	7,3%	
2.3.2 Anistiados	12,4	13,1	0,7	5,7%	0,1	0,5%	119,6	124,9	5,3	4,4%	-0,1	-0,1%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	36,2	869,8	833,6	-	831,8	-	173,3	6.886,6	6.713,4	-	6.732,3	-	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,3	68,2	11,9	21,1%	9,0	15,1%	521,0	559,9	38,9	7,5%	15,3	2,8%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.827,9	8.129,7	1.301,8	19,1%	947,8	13,2%	59.036,3	67.891,3	8.855,1	15,0%	6.231,2	10,0%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.622,3	7.771,9	1.149,6	17,4%	806,2	11,6%	57.372,8	65.621,1	8.248,3	14,4%	5.693,3	9,4%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	205,5	357,8	152,2	74,1%	141,6	65,5%	1.663,5	2.270,2	606,7	36,5%	537,9	30,7%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.282,1	182,6	6.099,5	-97,1%	6.425,2	-97,2%	27.727,3	1.416,2	-26.311,1	-94,9%	-27.928,6	-95,1%	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.291,4	-100,0%	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	102,2	129,1	26,8	26,2%	21,5	20,0%	641,2	787,6	146,4	22,8%	118,4	17,6%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	118,5	4,0%	24.450,3	28.264,0	3.813,6	15,6%	2.734,1	10,6%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	192,9	375,3	182,3	94,5%	172,3	84,9%	1.718,2	2.731,5	1.013,3	59,0%	942,6	52,0%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.229,7	1.452,2	222,5	18,1%	158,7	12,3%	9.799,6	11.124,9	1.325,3	13,5%	902,7	8,7%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,1	0,0%	17,3	-5,0%	2.990,9	2.990,2	-0,8	0,0%	-138,8	-4,4%	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	197,6	357,1	159,5	80,7%	149,2	71,8%	16.000,7	19.178,6	3.177,9	19,9%	2.575,5	15,4%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-	60,8	1.567,8	1.628,5	-	1.631,7	-	12.940,0	15.093,0	2.153,0	16,6%	1.524,2	11,1%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	276,7	93,2	183,5	-66,3%	-	197,9	-68,0%	1.623,9	1.315,3	-308,6	-19,0%	-384,4	-22,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	109,9	139,6	29,7	27,0%	24,0	20,7%	4.092,8	3.043,4	-1.049,5	-25,6%	-1.264,4	-29,1%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,2	0,3	0,9	-71,9%	-	1,0	-73,3%	15,8	3,7	-12,1	-76,4%	-12,9	-77,3%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	11,5	42,3	30,7	266,4%	30,1	248,3%	62,1	42,3	-19,8	-31,9%	-23,5	-35,7%	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	2,9	2,9	-	2,9	-	0,0	5,0	5,0	-	5,0	-	

Discriminação	Setembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real		
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.15.6 Pronaf	426,3	355,9	-	70,4 -16,5%	92,5	-20,6%	4.597,8	4.798,3	200,6	4,4%	-11,5	-0,2%	
2.3.15.7 Proex	79,1	55,2	-	23,9 -30,2%	28,0	-33,7%	412,0	331,6	-80,4	-19,5%	-105,3	-23,9%	
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,8	0,3	-	1,5 -83,2%	1,6	-84,0%	272,0	533,0	261,0	95,9%	253,5	88,1%	
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	6,8	32,6	39,4	-	39,8	-	115,9	319,1	203,1	175,3%	199,5	165,1%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	82,7	82,5	-	82,5	-	667,5	487,0	-180,5	-27,0%	-213,7	-30,1%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	47,1%	0,2	39,9%	7,4	9,8	2,5	33,6%	2,2	27,5%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	200,0	200,0	-	200,0	-	397,6	1.557,7	1.160,1	291,8%	1.151,4	277,3%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	0,6	0,6	-	0,6	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	31,0	16,1	14,9 -48,0%	16,5	-50,6%	40,3	142,9	-102,6	254,5%	-103,2	241,5%	
2.3.15.19 Proagro	250,0	680,0	430,0	172,0%	417,0	158,6%	3.718,0	5.190,8	1.472,9	39,6%	1.300,5	33,1%	
2.3.15.20 PNAFE	-	1,8	1,8	-	1,8	-	112,0	41,3	-70,7	-63,1%	-76,5	-64,8%	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,8	-100,0%	
2.3.15.23 - Subvenções Económicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	1.180,2	104,1	1.076,1 -91,2%	1.137,3	-91,6%	-3.237,0	-2.467,3	769,6	-23,8%	910,8	-26,7%	
2.3.16 Transferências ANA	12,8	15,8	2,9	22,9%	2,3	16,9%	80,5	96,3	15,8	19,6%	12,5	14,9%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	128,3	123,2	5,0	-3,9%	11,7	-8,7%	1.137,5	1.279,8	142,3	12,5%	92,0	7,7%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	135,8	160,1	24,3	17,9%	17,2	12,1%	205,9	1.420,1	1.214,1	589,6%	1.201,6	515,5%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	-	3,1	-100,0%	3,3	-100,0%	4.958,4	0,0	-4.958,4	-100,0%	-5.200,4	-100,0%	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
<b>2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>25.978,8</b>	<b>40.994,2</b>	<b>15.015,4</b>	<b>57,8%</b>	<b>13.668,3</b>	<b>50,0%</b>	<b>275.163,4</b>	<b>346.433,4</b>	<b>71.270,0</b>	<b>25,9%</b>	<b>59.692,3</b>	<b>20,6%</b>	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	17.247,2	27.996,2	10.749,0	62,3%	9.854,7	54,3%	160.427,6	238.164,8	77.737,2	48,5%	71.088,6	42,0%	
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.199,9	1.295,1	95,2	7,9%	33,0	2,6%	10.566,3	11.520,2	953,9	9,0%	480,1	4,3%	
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.978,3	13.956,3	6.978,0	100,0%	6.616,1	90,1%	65.828,1	124.200,5	58.372,3	88,7%	55.904,6	80,4%	
2.4.1.3 Saúde	8.222,2	11.454,0	3.231,8	39,3%	2.805,5	32,4%	76.821,9	92.257,4	15.435,5	20,1%	12.030,3	14,8%	
2.4.1.4 Educação	421,1	740,7	319,6	75,9%	297,8	67,2%	4.200,3	5.867,7	1.667,3	39,7%	1.490,6	33,8%	
2.4.1.5 Demais	425,7	550,1	124,3	29,2%	102,3	22,8%	3.010,9	4.319,0	1.308,1	43,4%	1.183,0	37,3%	
2.4.2 Discretionárias	8.731,6	12.998,0	4.266,4	48,9%	3.813,7	41,5%	114.735,8	108.268,6	-6.467,2	-5,6%	-11.396,3	-9,5%	
2.4.2.1 Saúde	1.126,6	3.593,6	2.467,0	219,0%	2.408,5	203,2%	27.412,1	23.404,0	-4.008,1	-14,6%	-5.141,9	-17,9%	
2.4.2.2 Educação	1.642,4	2.166,6	524,2	31,9%	439,0	25,4%	13.763,8	17.724,4	3.960,6	28,8%	3.385,3	23,3%	
2.4.2.3 Defesa	1.272,5	988,5	-284,0	-22,3%	350,0	-26,1%	7.832,7	7.604,2	-228,5	-2,9%	-567,6	-6,9%	
2.4.2.4 Transporte	718,2	1.391,9	673,7	93,8%	636,4	84,2%	5.575,0	10.192,1	4.617,1	82,8%	4.397,2	74,9%	
2.4.2.5 Administração	789,2	652,4	136,8	-17,3%	177,7	-21,4%	4.797,6	5.455,8	658,2	13,7%	459,0	9,1%	
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	299,0	349,1	50,1	16,8%	34,6	11,0%	3.678,2	3.794,7	116,6	3,2%	-50,6	-1,3%	
2.4.2.7 Segurança Pública	329,4	199,5	129,9	-39,4%	147,0	-42,4%	2.536,6	2.498,2	-38,5	-1,5%	-151,7	-5,7%	
2.4.2.8 Assistência Social	272,0	463,3	191,4	70,4%	177,3	62,0%	4.399,1	5.681,5	1.282,4	29,2%	1.099,0	23,7%	
2.4.2.9 Demais	2.282,2	3.193,1	910,8	39,9%	792,5	33,0%	44.740,7	31.913,7	-12.827,0	-28,7%	-14.825,0	-31,6%	
<b>Memorando:</b>													
<b>3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)</b>	<b>165.825,2</b>	<b>190.365,1</b>	<b>24.539,8</b>	<b>14,8%</b>	<b>15.941,3</b>	<b>9,1%</b>	<b>1.686.701,1</b>	<b>1.814.537,0</b>	<b>127.835,9</b>	<b>7,6%</b>	<b>52.217,8</b>	<b>2,9%</b>	
<b>4. DESPESAS NÃO INCLUIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)</b>	<b>39.359,6</b>	<b>37.761,6</b>	<b>-1.598,1</b>	<b>-4,1%</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.639,0</b>	<b>-8,8%</b>	<b>427.390,3</b>	<b>401.704,7</b>	<b>-25.685,6</b>	<b>-6,0%</b>	
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	33.955,5	35.572,6	1.617,1	4,8%	-	-0,4%	357.656,1	362.270,4	4.614,3	1,3%	-11.738,7	-3,1%	

Discriminação	Setembro	Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Set		Variação Nominal		Variação Real		
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.684,4	23.573,4	-	111,0	-0,5%	-	-1,339,1	-5,4%	249.888,9	258.404,7	8.515,9	3,4%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.314,6	1.431,6	-	117,0	8,9%	-	48,8	3,5%	12.162,7	13.745,2	1.582,5	13,0%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.619,7	5.459,7	-	840,1	18,2%	-	600,5	12,4%	58.481,3	45.988,2	-12.493,1	-21,4%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	-	647,9	4,5	-643,4	-99,3%
4.1.5 Demais	4.336,9	5.107,9	-	771,1	17,8%	-	546,2	12,0%	36.475,2	44.127,7	7.652,5	21,0%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,0	3,5	-	2,6	-42,2%	-	2,9	-45,1%	56,5	40,9	-15,6	-27,6%
4.1.5.2 ITR	193,8	262,1	-	68,3	35,3%	-	58,3	28,6%	551,6	654,7	103,1	18,7%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	-	264,2	9,4%	-	118,5	4,0%	24.450,3	28.264,0	3.813,6	15,6%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.326,6	1.767,7	-	441,1	33,2%	-	372,3	26,7%	11.416,8	15.168,2	3.751,4	32,9%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	192,9	375,3	-	182,3	94,5%	-	172,3	84,9%	1.718,2	2.731,5	1.013,3	59,0%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.133,7	1.392,4	-	258,7	22,8%	-	199,9	16,8%	9.698,6	12.436,7	2.738,1	28,2%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	5.289,4	78,4	-	5.211,0	-98,5%	-	5.485,2	-98,6%	25.208,9	-14,1	-25.222,9	-
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-0,0
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	216,5	143,9	-	72,6	-33,5%	-	83,8	-36,8%	1.275,1	470,3	-804,9	-63,1%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	191,0	143,6	-	47,4	-24,8%	-	57,3	-28,5%	1.237,1	443,9	-793,1	-64,1%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	25,5	0,3	-	25,2	-98,8%	-	26,5	-98,9%	38,1	26,3	-11,7	-30,8%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%
4.6 Piso da Enfermagem (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso VI)	-	1.839,5	-	1.839,5	-	-	1.839,5	-	0,0	3.977,9	3.977,9	-
4.7 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I) 3/	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
4.8 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	126,3	-	126,3	-	-	126,3	-	0,0	994,5	994,5	-
4.9 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,8	-	0,8	-	-	0,8	-	0,0	5,8	5,8	-
4.10 Investimentos (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-B)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	22.911,9	22.911,9	-
4.11 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	101,8	-	101,8	-100,0%	-	107,1	-100,0%	11.674,0	11.088,0	-586,0	-5,0%
4.12 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	-	-	23.912,1	0,0	-23.912,1	-100,0%
<b>5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)</b>	<b>126.465,6</b>	<b>152.603,5</b>	<b>26.137,9</b>	<b>20,7%</b>	<b>19.580,3</b>	<b>14,7%</b>	<b>1.259.310,8</b>	<b>1.412.832,3</b>	<b>153.521,5</b>	<b>12,2%</b>	<b>97.508,0</b>	<b>7,3%</b>
<b>m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)</b>	<b>6.282,1</b>	<b>182,6</b>	<b>-</b>	<b>6.099,5</b>	<b>-97,1%</b>	<b>-</b>	<b>6.425,2</b>	<b>-97,2%</b>	<b>27.727,3</b>	<b>1.416,2</b>	<b>-26.311,1</b>	<b>-94,9%</b>
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	5.227,9	46,3	-	5.181,6	-99,1%	-	5.452,7	-99,2%	18.781,0	599,4	-18.181,6	-96,8%
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	5.155,9	-	-	5.155,9	-100,0%	-	5.423,3	-100,0%	9.450,0	0,0	-9.450,0	-100,0%
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	72,0	46,3	-	25,7	-35,7%	-	29,4	-38,8%	5.829,4	599,4	-5.230,0	-89,7%
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	1.054,2	136,3	-	917,9	-87,1%	-	972,5	-87,7%	8.946,3	816,8	-8.129,5	-90,9%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	4,2	-	-	4,2	-100,0%	-	4,5	-100,0%	1.191,0	6,0	-1.185,1	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	0,1	19,2	-	19,1	-	-	19,1	-	16,4	134,6	118,2	722,4%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	16,6	2,1	-	14,5	-87,3%	-	15,3	-87,9%	389,3	70,4	-318,8	-81,9%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	-	0,4	-83,7%	-	0,4	-84,5%	4,5	1,3	-3,2	-70,8%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	21,0	70,2	-	49,2	233,7%	-	48,1	217,3%	442,4	277,3	-165,1	-37,3%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	34,7	39,5	-	4,8	13,7%	-	3,0	8,1%	4.960,6	242,7	-4.717,9	-95,1%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	977,0	5,2	-	971,8	-99,5%	-	1.022,4	-99,5%	1.942,0	84,5	-1.857,5	-95,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000456/2023-46  
PROA 23/1400-0009599-1

**PARECER N° 20.256/23**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE APOIO À SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento para dar cumprimento às finalidades do artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com autorização na Lei estadual nº 15.878, de 19 de julho de 2022, e alterações pela Lei nº 15.999, de 13 de setembro de 2023.
2. Operação de crédito e concessão de garantia com dispensa dos requisitos legais, conforme previsão do artigo 11, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.
3. Atendimento, no caso, dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dos artigos 167, III, e 167-A da CF .
4. Higidez do processado e atendimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, permitindo assim a assinatura do parecer técnico, do cronograma financeiro, do ofício e das declarações que constam anexados na área de trabalho.
5. Contratos de mútuo e de garantia e contragarantia que também atendem os requisitos de legalidade, podendo ser firmados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ou pela autoridade a que seja delegado tal ato, tão logo seja finalizada a verificação do cumprimento de limites e condições legais pela União/STN.

AUTORA: GEORGINE SIMÕES VISENTINI

Aprovado em 04 de outubro de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000456202346 e da chave de acesso eeb5d9ba

---



Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11821 e chave de acesso eeb5d9ba no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 04-10-2023 16:18. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE APOIO À SUSTENTABILIDADE FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

1. Contratação de operação de crédito externo pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento para dar cumprimento às finalidades do artigo 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com autorização na Lei estadual n.º 15.878, de 19 de julho de 2022, e alterações pela Lei n.º 15.999, de 13 de setembro de 2023.
2. Operação de crédito e concessão de garantia com dispensa dos requisitos legais, conforme previsão do artigo 11, § 4º, da Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017.
3. Atendimento, no caso, dos requisitos previstos nos incisos I a V do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e dos artigos 167, III, e 167-A da CF .
- 4 . Higidez do processado e atendimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, permitindo assim a assinatura do parecer técnico, do cronograma financeiro, do ofício e das declarações que constam anexados na área de trabalho.
5. Contratos de mútuo e de garantia e contragarantia que também atendem os requisitos de legalidade, podendo ser firmados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ou pela autoridade a que seja delegado tal ato, tão logo seja finalizada a verificação do cumprimento de limites e condições legais pela União/STN.

Vem a exame o processo administrativo eletrônico (PROA), em que a Secretaria da Fazenda solicita análise e parecer a respeito da legalidade da operação de crédito externo a ser contratada pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no âmbito do Programa Pró-Sustentabilidade Fiscal.

O PROA foi inaugurado com modelo de parecer do órgão jurídico para operação de crédito extraído do Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as certidões emitidas pelo Tribunal de contas do Estado (TCE), atestando o cumprimento dos artigos 167, inciso III, e 167-A da CF e certidão relativa ao atendimento dos artigos 11, 23, 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e até a presente data do exercício de 2023.

Consta ainda cópia da Lei estadual n.º 15.900, de 06 de dezembro de 2022, que estima a

receita e fixa a despesa para o exercício de 2023 (LOA/2023); da Lei n.º 15.878, de 19 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com garantia da União, ao amparo do artigo 11 da Lei Complementar (LC) n.º 159, de 19 de maio de 2017; da Lei n.º 15.999, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º da Lei n.º 15.878, de 2022; da Lei n.º 15.873, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2023 (LDO/2023); da Resolução n.º 0058, de 25 de outubro de 2022, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEC; cópia das minutas dos contratos de empréstimos (normas gerais, disposições especiais e anexos I e II) e do contrato de garantia e contragarantia; e Ata de Negociação dos contratos nos dias 10, 11 e 18 de agosto de 2023.

Após análise prévia pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretaria da Fazenda, a instrução do PROA foi complementada com documentação a ser firmada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado e pela Excelentíssima Senhora Secretaria da Fazenda, a saber: 1) Minuta de ofício com solicitação para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União; 2) Minuta de declaração do chefe do Poder Executivo para operação de crédito com fundamento no artigo 11 da LC n.º 159, de 2017; 3) Minuta de Parecer Jurídico de que trata o artigo 32, § 1º, da LRF 4) Minuta de Parecer Técnico a que se refere o artigo 32, § 1º, LRF

Verifica-se que foram também anexados ao PROA as certidões do TCE que atestam o cumprimento dos percentuais constitucionais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, assim como a certidão referente aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB).

Além disso, constam no PROA o Parecer SEI n.º 3351/2023/MF, que altera o limite de crédito do Estado do Rio Grande do Sul para a obtenção de garantias da União nas operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), a Informação DDIP/TS n.º 036/2023, que atesta a inclusão dos recursos da operação de crédito externo relativa ao Programa Pró-sustentabilidade Fiscal no Anexo II do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, PLOA n.º 0429, de 2024, e informa a possibilidade de inclusão dos recursos respectivos em créditos adicionais, no orçamento do exercício de 2023, com base na Lei Estadual nº 15.873, de 2022 (LDO/2022), caso seja possível iniciar a execução do contrato de mútuo ainda no exercício de 2023.

Assim instruído, e com a chancela do Excelentíssimo Senhor Subsecretário do Tesouro Estadual, vem o PROA a esta Procuradoria-Geral do Estado para exame e manifestação.

É o relato.

1. Trata-se de examinar a legalidade da operação de crédito externa com garantia da União a ser firmada pelo Estado do Rio Grande do Sul com o BID, no âmbito do Programa Pró-Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul. Atendendo aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, a análise envolve manifestação jurídica na forma do artigo 32, § 1º, da LRF e exame prévio, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Complementar n.º 11.742, de 2002, dos documentos, declarações e dos contratos de mútuo a serem firmados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

2. O ente federado se encontra em Regime de Recuperação Fiscal (RRF) desde julho de 2022. No âmbito do RRF, o artigo 11 da LC n.º 159, de 2017, autoriza a contratação de operação de crédito para determinadas finalidades, assim como a vinculação de contragarantia à União. Por sua vez, o § 4º do artigo

11 da LC n.º 159/2017 dispensa os requisitos legais para a contratação de operação de crédito, e para a concessão de garantia, inclusive aqueles previstos na LRF. A Resolução do Senado Federal n.º 15, de 16 de abril de 2021, por sua vez, dispensa as operações de crédito ao abrigo da LC n.º 159, de 2017, da observância dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada fixados na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001; do processo de verificação e ao atendimento de limites e condições para operações de crédito estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001; e do atendimento dos limites e condições para a concessão de garantia pela União estabelecidos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, dispensando-se sua verificação.

Permanecem, contudo, válidos os requisitos dos incisos I a V do art. 32 da LRF, e dos artigos 167, III, e 167-A da CF, além da necessidade de adimplência com as obrigações do Plano de Recuperação Fiscal (PRF).

Verifica-se que, no caso, os recursos captados pelo ente federado junto ao BID servirão para dar cumprimento às finalidades do artigo 11 da LC n.º 159, de 2017, com a execução do Programa Pró-Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, e tem autorização específica na Lei estadual n.º 15.878, de 19 de julho de 2022, com as alterações da Lei estadual n.º 15.999, de 13 de setembro de 2023. A operação de crédito conta ainda com autorização na Resolução n.º 58, de 25 de outubro de 2022, da COFIEX e está prevista no PRF aprovado pela União por ocasião da homologação da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao RRF instituído pela LC n.º 159/2017. Ademais, o Chefe da Divisão da Dívida Pública do Tesouro do Estado esclarece, na fl. 440, que:

“Os recursos da operação Pró-Sustentabilidade estão incluídos no Projeto de Lei 0429 de 2024 (PLOA) em seu Anexo II enviado à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul em 15 de julho de 2023 sendo possível a inclusão no orçamento do exercício de 2023 em crédito adicionais, com base na Lei Estadual nº 15.873, de 18 de julho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) caso o processo de contratação da operação seja concluído no exercício corrente”.

Acrescente-se que a Lei estadual n.º 15.878, de 2022, com as alterações da Lei estadual n.º 15.999, de 2023, autoriza o Poder Executivo a vincular como contragarantia à garantia da União à operação de crédito, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o artigo 155 da CF/88, tudo nos termos do § 4º do artigo 167 do mesmo diploma legal, além de outras garantias admitidas em direito.

Segundo informação da Secretaria da Fazenda, os recursos contratados servirão para financiar o Programa Pró-Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, que tem como objetivos específicos o fortalecimento da gestão de precatórios e a melhoria dos gastos públicos com pessoal. Para tanto, o Programa comprehende os seguintes componentes:

“Componente 1. Fortalecimento da gestão dos precatórios. Este componente tem como resultado a geração de economia com o pagamento de precatórios com descontos e a redução do fluxo anual de precatórios mediante a melhoria de sua gestão. O componente financiará os custos associados à: (i) realização de operações de desembolso que contenham lotes de precatórios pagos com economia de no mínimo 20% sobre o valor nominal; (ii) revisão, automatização e digitalização dos processos de negociação e pagamento de precatórios; (iii) implantação de painel no Portal da Transparência para divulgação dos dados de pagamento dos precatórios e informações desagregadas por gênero; (iv) implementação da jurimetria; e (v) implementação de Plataforma de Resolução de Disputas, com a utilização de meios alternativos de resolução de controvérsias para a negociação de litígios em que o Estado do Rio Grande do Sul seja parte. O Programa também financiará os custos associados à gestão e atividades de apoio à execução, incluindo despesas contingentes e de monitoramento e avaliação.

Componente 2. Melhoria da gestão dos gastos públicos com pessoal. O gasto público será fortalecido, tornando-o mais eficiente, por meio da redução de erros e fraudes no pagamento da folha de pagamento e na concessão de benefícios de aposentadoria, assim como pelo fortalecimento do controle interno do IPE-Prev. Este componente financiará os custos associados à implementação de: (i) uma ferramenta na Gestão de Recursos Humanos e Pagamentos para validação automatizada e prévia do componente "benefícios" para o cálculo de remuneração; (ii) sistemas de gestão interna do IPE-Prev; e (iii) sistema de gestão de controles internos do IPE-Prev." (fl. 360 a 361)

Quanto aos requisitos do artigo 32, § 1º, da LRF, há Parecer Técnico da Secretaria da Fazenda atestando o custo-benefício da operação, o interesse econômico e social na contratação e o atendimento das demais exigências legais. Lê-se no documento de fls. 412 que:

"A contratação da presente Operação de Crédito permite o pagamento de parte da dívida com 40% deságio e diluir o seu custo ao longo de 25 anos com custo financeiro muito inferior ao da rolagem do estoque de precatórios, que são corrigidos pela taxa SELIC. Apenas para elucidar o impacto da OC, com o aporte de US\$ 500 milhões, aproximadamente R\$ 2,5 bilhões, serão baixados R\$ 4,17 bilhões em precatórios.

(...)

Anteriormente à escolha pelo BID, foram feitos contatos e sondagens junto a bancos comerciais estabelecidos no país, tais como BNP Paribas e Credit Suisse. Através de tais contatos, foi verificado a dificuldade de se alcançar um financiamento da magnitude almejada com prazo de pagamento superior a 10 anos. Também se verificou que as taxas de juros indicativas para uma operação entre 5 e 7 anos girariam acima de CDI+20%. Foram também mencionadas outras dificuldades como a necessidade de securitização da possível operação e a observância da tabela de custo máximo em operações de garantia definido pela STN.

(...)

Em termos financeiros, a operação gerará importantes benefícios para o Estado, como apresentado abaixo. Dentre eles, destaca-se a alavancagem na redução do estoque dos precatórios, que serão quitados com deságio de 40% sobre o valor de face, gerando uma expressiva redução no estoque de precatórios vencidos.

(...)

Por fim, com este aporte adicional de recursos, o Estado poderá fazer frente a "Parcela Suficiente" calculada pelo Poder Judiciário para o exercício de 2024, sem comprometer a sua capacidade de prestação de serviços públicos."

O PROA também foi instruído com certidões do TCE, atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da CF para o exercício anterior, a aplicação dos percentuais constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) e o atendimento do limite do artigo 167-A da CF, com informações atualizadas até o último RREO exigível.

Assim sendo, entendo que está demonstrado o atendimento ao disposto no § 1º do artigo 32 da LRF, assim como as disposições dos artigos 167, III, e 167-A da CF e as demais exigências previstas na LRF e nas Resoluções n.º 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal. É, portanto, viável a assinatura do parecer técnico, do cronograma financeiro, do ofício e das declarações que constam anexados na área de trabalho pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado e pela Excelentíssima Senhora Secretária da Fazenda.

3. Foram ainda anexadas aos autos as minutas do contrato de empréstimo e dos contratos

adjetos de garantia e contragarantia, os quais serão firmados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado após exame da verificação do atendimento das condições para a realização da operação de crédito pela STN.

Cabe desde logo observar que as minutas contratuais foram objeto de negociação junto ao BID, da qual participaram os representantes legais do Estado do Rio Grande do Sul e da União, acompanhados dos advogados do banco, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A Ata anexada ao PROA demonstra que as partes acordaram os ajustes pertinentes nos instrumentos contratuais sem qualquer oposição. Pertinente também observar que as minutas contratuais atendem ao disposto no artigo 20 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 e no artigo 8º da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007, de acordo com os quais os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula: I - de natureza política; II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública; III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

Pertinente ainda referir que os instrumentos contratuais a serem oportunamente firmados são regidos pelas normas do BID e não pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Considerando que o Brasil é um dos signatários do tratado de criação do banco, é de se pressupor a aquiescência com as normas previstas nas minutas contratuais anexas ao PROA.

Dessa forma, a documentação constante dos autos comprova que foram também atendidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigidos para celebração dos contratos de mútuo e de concessão de contragarantia pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Diante de todo o exposto, **CONCLUO** terem sido devidamente atendidas as exigências do artigo 11 da LC n.º 159, de 2017, dos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF e dos artigos 167, III, e 167-A da CF, de modo que o Estado do Rio Grande do Sul preenche às seguintes condições para a realização da operação de crédito pretendida:

- a. existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da Lei estadual n.º 15.878, de 19 de julho de 2022, com as alterações da Lei estadual n.º 15.999, de 13 de setembro de 2023;
- b. inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito no Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, PLOA n.º 0429, de 2024, que está em andamento na Assembleia Legislativa do Estado;
- c. atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d. observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Outrossim, entendo que o parecer técnico, o cronograma financeiro, o ofício e as declarações que constam anexados na área de trabalho cumprem os requisitos de legalidade, podendo ser firmados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Por fim, consigno os contratos de mútuo e de contragarantia anexados aos autos, os quais consta já terem sido aprovados pela diretoria do BID, estão em condições de serem assinados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ou pela autoridade a que seja delegado tal ato após finalizada a verificação do atendimento dos limites e condições legais pela União/STN.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2023.

GEORGINE SIMÕES VISENTINI,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000456/2023-46

PROA 23/1400-0009599-1

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000456202346 e da chave de acesso eeb5d9ba

---



Documento assinado eletronicamente por GEORGINE SIMÕES VISENTINI, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11774 e chave de acesso eeb5d9ba no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGINE SIMÕES VISENTINI, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 04-10-2023 13:55. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000456/2023-46  
PROA 23/1400-0009599-1

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado GEORGINE SIMÕES VIMENTINI, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA,**  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000456202346 e da chave de acesso eeb5d9ba

---



Documento assinado eletronicamente por VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11823 e chave de acesso eeb5d9ba no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR HERZER DA SILVA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 04-10-2023 14:51. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000456/2023-46  
PROA 23/1400-0009599-1

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado GEORGINE SIMÕES VISENTINI, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se a Subchefia Jurídica da Casa Civil.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000456202346 e da chave de acesso eeb5d9ba

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11824 e chave de acesso eeb5d9ba no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 04-10-2023 15:47. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/11/2022 | Edição: 214 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

## RESOLUÇÃO N° 58, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

161<sup>a</sup> Reunião.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como amparado pelo inciso I, do art. 17, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul
2. Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até USD 500.000.000,00

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) Quando da negociação contratual, o valor da operação deverá estar adequado ao previsto no Plano de Recuperação Fiscal do estado, o que deverá ser atestado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

**MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ROCHA**  
Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

Ano CLX Nº 114-A

Brasília - DF, segunda-feira, 20 de junho de 2022



SEÇÃO 1

## Sumário

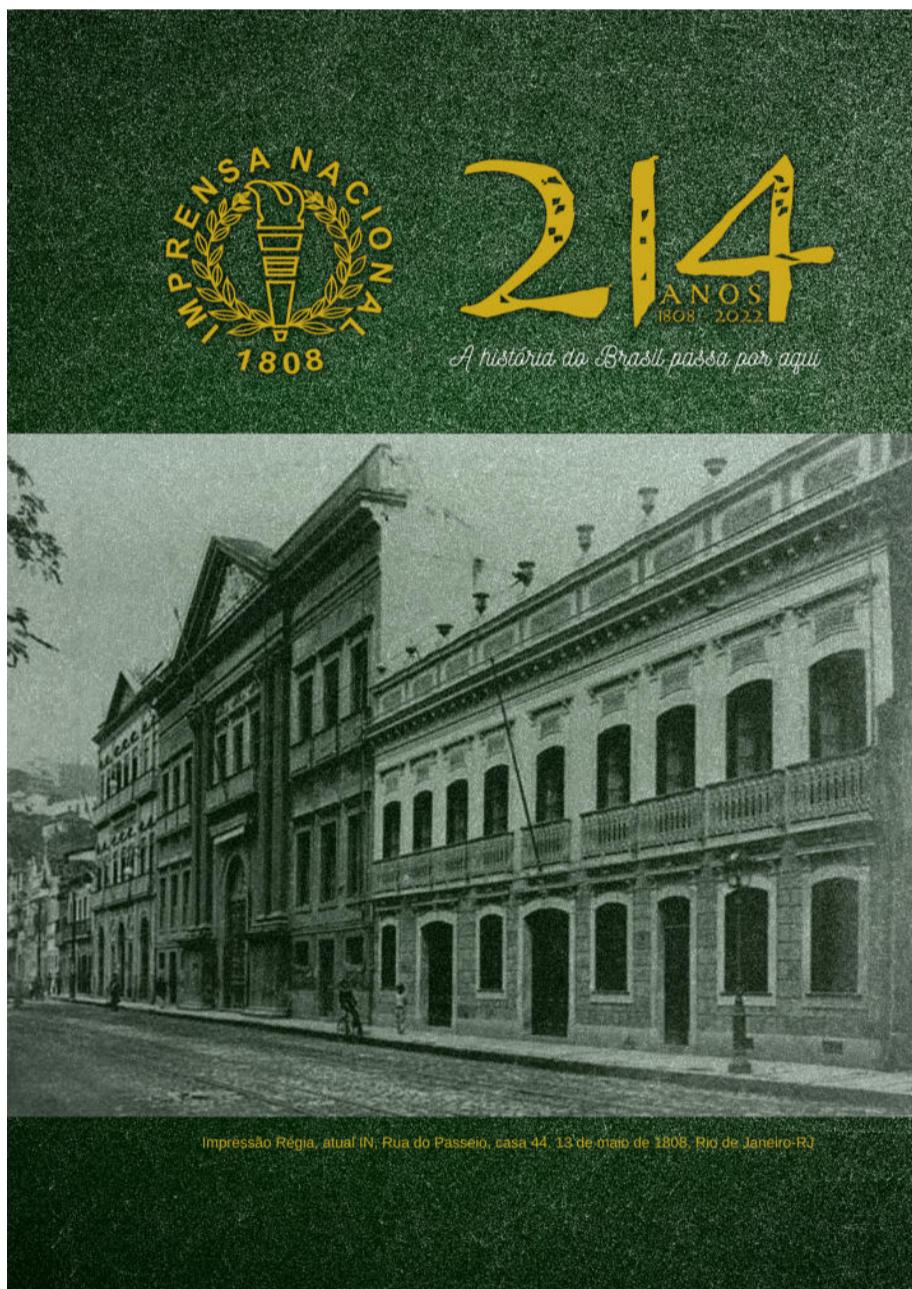
Presidência da República .....	1
..... Esta edição é composta de 1 página .....	

## Presidência da República

### DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 149, de 24 de maio de 2022. Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o Despacho favorável do Ministro de Estado da Economia, a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, proferida no Parecer SEI nº 7096/2022/ME, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela ausência de óbice jurídico, consolidada na Nota SEI nº 37/2022/PGFN-ME, complementada pelo Despacho nº 240/2022/PGFN-ME, e a manifestação favorável do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, proferida no Parecer SEI nº 7835/2022/ME, todos constantes do Processo SEI nº 17944.100025/2022-79, do Ministério da Economia. Homologo o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul e estabeleço que a vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul será de 1º de julho de 2022 a 31 de dezembro de 2030, observadas as hipóteses de encerramento e de extinção previstas na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Em 20 de junho de 2022.



O banner tem um fundo azul com um padrão de hexágonos brancos. No topo, há um ícone de uma lâmpada saindo de um hexágono azul. Abaixo, o texto "INLABS" está em grande fonte, seguido por "O Diário Oficial da União em dados abertos". A seguir, uma lista de benefícios: "Acesse [inlabs.in.gov.br](http://inlabs.in.gov.br) e obtenha:" e uma lista de ícones de listas. No fundo, há uma foto histórica da Rua do Passeio, atual IN, em 1808.

Acesse [inlabs.in.gov.br](http://inlabs.in.gov.br) e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

**Diário Oficial da União Digital**  
Cada vez mais universal e tecnológico

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELD FERNANDO DE SOUZA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos  
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

www.in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
ouvidoria@in.gov.br  
Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0600202206200001

1

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,  
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Avulso da MSF 98/2023 [157 de 161]

---

**ATOS DO GOVERNADOR**

---

EDUARDO LEITE  
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini  
Porto Alegre / RS / 90010-282

---

**Leis**

---

Protocolo: 2023000902971

**LEI Nº 15.999, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

Altera a Lei nº 15.878, de 19 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Na Lei nº 15.878, de 19 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências, o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, até o valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), para financiar o Programa de Apoio à Sustentabilidade Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Pró-Sustentabilidade RS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, destinados a dar cumprimento às finalidades do art. 11 desse diploma legal, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.".*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 13 de setembro de 2023.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**  
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2023000902972

**LEI Nº 16.000, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

Altera a Lei nº 15.950, de 9 de janeiro de 2023, que consolida a legislação estadual relativa a eventos e datas estaduais, instituindo o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências .

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Na Lei nº 15.950, de 9 de janeiro de 2023, ficam incluídas no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Rio Grande do Sul, no Anexo Único, as seguintes datas comemorativas:

**"ANEXO ÚNICO**  
**CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**I - TABELAS DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ANUAIS**  
**COM DATAS DETERMINADAS DIVIDIDAS POR MESES**

**MÊS DE MARÇO**



Nome do arquivo: ArquivoAssinado\_dccc8a07-40dd-4e37-900a-7c0890edd719..pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM Responsável: MAURICIO DE ALVES LACERDA	15/09/2023 11:53:55 GMT-03:00	87124582000104 01049239032	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## ATOS DO GOVERNADOR

### LEIS

Atos do Governador

### ORDINÁRIA

**LEI N° 15.878, DE 19 DE JULHO DE 2022.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), com amparo no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, observada a legislação vigente.

**Parágrafo único.** Conforme autorizado pelo § 5.º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, os recursos da operação de crédito poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente, para o pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto na Lei n.º 14.751, de 15 de outubro de 2015, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo " pro solvendo ", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, art. 32 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 19 de julho de 2022.

**RANOLFO VIEIRA JÚNIOR,**

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

**ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,**

Secretário-Chefe da Casa Civil.

---

RANOLFO VIEIRA JÚNIOR  
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini  
Porto Alegre  
RANOLFO VIEIRA JÚNIOR  
Governador do Estado  
Praça Marechal Deodoro, s/nº  
Porto Alegre  
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 20 de Julho de 2022

Protocolo: **2022000747835**

Publicado a partir da página: **5**